

Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó
Normas para preservação



IPHAN

Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó

Normas para preservação

Organização e texto

Rebeca Pierre

Desenhos

Cláudio Saraiva

Fortaleza, Iphan, 2021

Presidente da República

Jair Bolsonaro

Ministro do Turismo

Gilson Machado Neto

Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Larissa Peixoto

Diretores do Iphan

Arlindo Pires Lopes

Arthur Lázaro L. Bregunci

Leonardo Barreto de Oliveira

Raphael João Hallack Fabrino

Tassos Lycurgo Galvão Nunes

Superintendente do Iphan no Ceará

Cândido H. de A. Bezerra

Departamento de Cooperação e Fomento

Raphael João Hallack Fabrino

Divisão de Editoração e Publicações

Bruna da Silva Ferreira

CRÉDITOS DA PUBLICAÇÃO**Texto**

Rebeca Pierre

Revisão Técnica

Alexandre Jacó

Bárbara Pontes

Ítala Byanca M. da Silva

Rebeca Pierre

Projeto Gráfico e Diagramação

Lícia Braga

Desenhos

Cláudio Saraiva

Arte finalização

David Arantes

Produção gráfica

Ronaldo Nogueira

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

www.iphan.gov.br

publicacoes@iphan.gov.br

iphan-ce@iphan.gov.br

escritorio.ico@iphan.gov.br

C751 Conjunto arquitetônico e urbanístico de Icó : normas para preservação / organização e texto Rebeca Pierre Cavalcante ; ilustração Cláudio José Guimarães Saraiva. – Dados eletrônicos (1 arquivo PDF). – Fortaleza : Iphan, 2021. 78 p. : il. color.

Modo de acesso: www.gov.br/iphan/pt-br

ISBN 978-65-86514-40-7

1. Patrimônio cultural - Ceará - preservação. I. Cavalcante, Rebeca Pierre. II. Saraiva, Cláudio José Guimarães. III. Título.

CDD 363.69

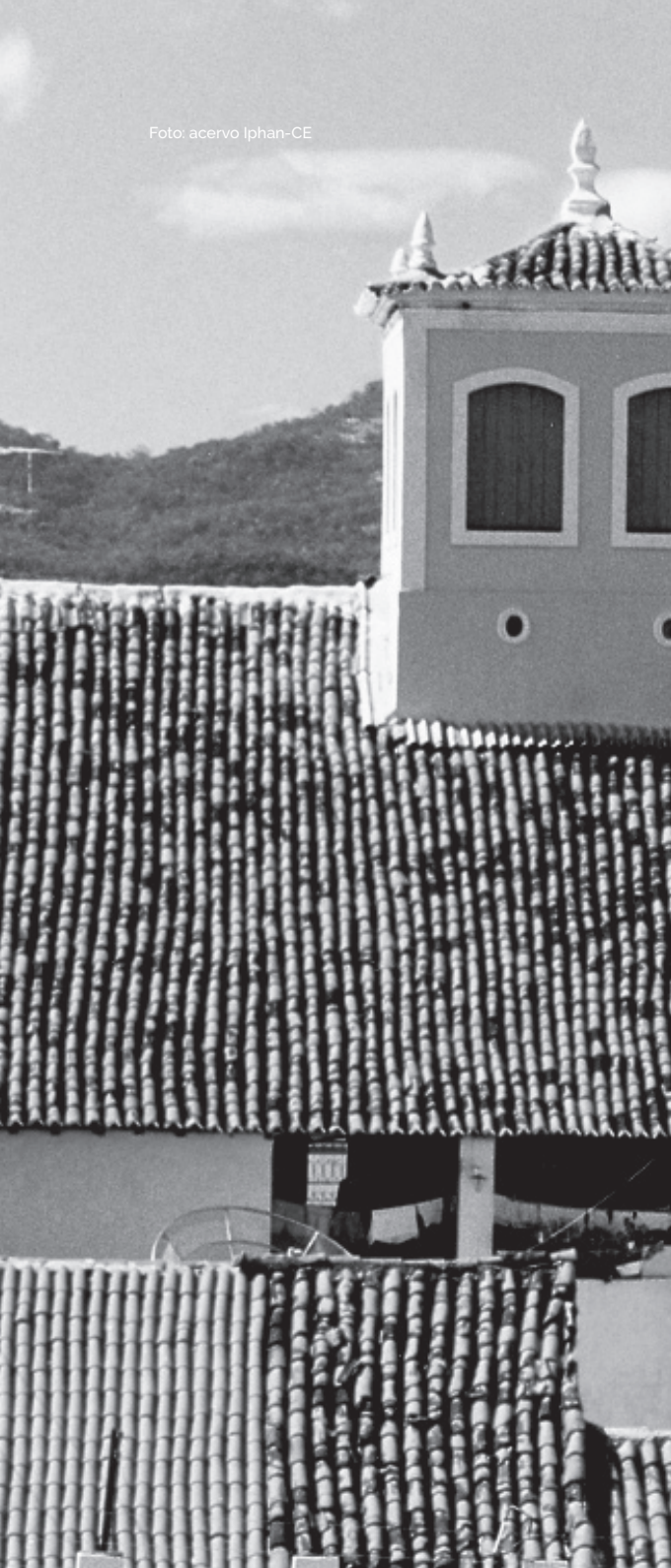
Sumário

1 Apresentação	6
2 Breve histórico	9
3 Características do centro histórico	13
O urbano	15
A arquitetura	16
Imóveis de referência	18
4 A preservação e seus instrumentos	21
O tombamento	23
Dúvidas comuns	25
Orientações ao cidadão - Autorização para reformas e fiscalização do Iphan	26
5 Como preservar?	31
Critérios gerais	31
Conjunto tombado	32
Área de entorno	36
Equipamentos publicitários	38
Toldos	39
6 Legislação e normatização	40
Decreto-Lei nº 25/37	41
Portaria nº 211/2019	46
Portaria nº 420/2010	58
Portaria nº 187/2010	68

01

Apresentação





Tombado pelo Iphan em 1998, o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó é considerado um dos mais representativos da arquitetura tradicional feita no Ceará. A cidade conserva um precioso acervo arquitetônico, com aproximadamente 420 imóveis.

Esta cartilha foi idealizada com o intuito de apresentar para a população os valores reconhecidos no tombamento do lugar onde vivem e os critérios para preservação estabelecidos pelo Iphan em seus instrumentos legais, contribuindo para a permanência das características que fazem dele um importante testemunho do processo de ocupação do interior do país.



02

Breve histórico



A ocupação da Capitania do Ceará aconteceu durante o século XVII e início do século XVIII, como consequência da expansão da pecuária. Enquanto o açúcar era a principal atividade produtiva nas terras do litoral, no interior era a criação de gado que dominava, pouco a pouco, o território da região Nordeste.

O povoado que deu origem à cidade de Icó surgiu da ocupação de sesmarias ao longo do Rio Jaguaribe, com a instalação de currais de gado e moradias. Essas terras eram disputadas por duas famílias: os Fonseca e os Montes. Os primeiros chegaram a formar o aldeamento de Icó de Baixo, que desapareceu devido a constantes inundações.

O aldeamento de Icó de Cima, ou Arraial dos Montes, se desenvolveu e deu origem, mais tarde, à Vila de Icó. Localizado na área mais dinâmica da Capitania do Ceará, era ponto estratégico do cruzamento de três importantes vias de comunicação colonial: a Estrada Geral do Jaguaribe (que ligava o Ceará a Pernambuco), a Estrada das

Boiadas (que ligava o Ceará ao Piauí e à Paraíba) e a Estrada Nova das Boiadas (que partia de Sobral e ligava o Ceará a Pernambuco e à Paraíba). Foi neste aldeamento que se ergueu a edificação mais antiga da cidade, em 1709, por ordem do Capitão Francisco de Montes: a Capela de Nossa Senhora da Expectação.

Por volta de 1725, a Capitania do Ceará já estava consolidada. Das três ribeiras em que foi dividida, a do Rio Jaguaribe se destacou como a principal área de desenvolvimento da pecuária. Em meio a este cenário de crescimento, no ano de 1726 foi criada a Vila de Icó, regulamentada pela Carta Régia de 20/10/1736, seguindo um conjunto de normas relativas ao traçado urbano, à largura das ruas e às dimensões dos lotes.

No final do século XVIII, com a crise da pecuária, a economia cearense passou por grandes mudanças, influenciadas pela incorporação da Capitania ao mercado europeu como produtora de algodão. A produção algodoeira foi, então, se tornando hegemônica. Porém, com o declínio da

economia mundial, a Província entrou num período de estagnação que durou, aproximadamente, de 1824 a 1840.

Em 1842, a Vila de Icó é elevada à condição de cidade. A revitalização da ribeira do Jaguaribe só viria a acontecer após 1845, quando volta a ocupar posição destacada na Província como a mais antiga e mais importante área de pecuária cearense, junto a Aracati. A partir de então, Icó se estabelece como um dos núcleos urbanos com maior grau de desenvolvimento do centro da Província.

Neste período, a cidade de Icó sofreu transformações nos seus espaços públicos, obedecendo à Resolução Provincial nº 533 de 1850, considerada o segundo plano urbanístico da cidade. Foi definido um novo perímetro urbano, a largura das ruas, o tamanho dos quarteirões e dos lotes, a altura e a largura das edificações, além das dimensões de portas e janelas. É nesta época também que se inicia a construção de um dos edifícios mais significativos da cidade, o Teatro da Ribeira dos Icó, idealizado pelo médico francês Pedro Theberge.

No final do século XIX, a cidade começa a entrar em declínio, em decorrência da crise da produção algodoeira e da grave seca que assolou a região entre 1877 e 1879, repercutindo profundamente na economia da Província. Já no início do século XX, a implantação da estrada de ferro a poucos quilômetros de Icó ocasionou a perda de sua função de centro distribuidor e coletor dos produtos que iam e chegavam do litoral.

A partir daí, Icó passou por momentos de crise socioeconômica intercalados por períodos de desenvolvimento. A chegada de grandes comerciantes revitalizou a cidade e influenciou sua arquitetura, fazendo surgir as primeiras construções

com elementos do estilo eclético. Nos anos 30 e 40, com a popularização do automóvel e a abertura de estradas de rodagem, Icó se torna ponto de ligação entre o sul e o norte do estado e se integra ao circuito rodoviário com a construção da ponte Piquet Carneiro, sobre o Rio Salgado.

Nos anos 50, foi iniciada a construção da Nova Igreja do Senhor do Bonfim, terminada apenas nos anos 90. Esta foi a maior intervenção arquitetônica realizada na cidade no século XX, alterando a configuração do espaço mais marcante de Icó: a grande esplanada da Rua Dr. Inácio Dias, que ia desde a Casa de Câmara e Cadeia até as proximidades da Igreja do Rosário.

Anteriormente chamado de Rua Larga, hoje bastante conhecida como Largo do Theberge, este era o lugar onde se encontravam os antigos comerciantes, vindos de diversas localidades para vender e comprar mercadorias. Ainda hoje, é nesta praça que acontecem os principais eventos e manifestações culturais.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Estudo para tombamento do conjunto arquitetônico e urbanístico da cidade de Icó - Ceará. Fortaleza, 1997. 3 v.

03

Características do centro histórico



O Centro Histórico de Icó apresenta elementos marcantes que traduzem, no espaço, a influência da Coroa Portuguesa, a matéria-prima disponível e as tecnologias construtivas ali utilizadas, além do modo de vida na região quando da sua ocupação e durante seu desenvolvimento. Todas essas características estão presentes no traçado urbano da cidade e também em sua arquitetura, constituindo os valores reconhecidos pelo tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó, que estão mais detalhados a seguir.

Foto: acervo Iphan-CE



Trecho da Área Tombada.

O urbano

A cidade de Icó é um testemunho do processo de consolidação do território nacional e da política urbana adotada na colônia. Seguiu os princípios estabelecidos pelo urbanismo português através de ordem régia, caracterizado pela implantação em sítio saudável e próximo a bom provimento de água, pelas ruas bem demarcadas em linha reta, pelos quarteirões relativamente uniformes e pela construção de uma grande praça cercada pelos principais prédios públicos.

Antigamente conhecido como Rua Larga, o rossio hoje é chamado de Largo do Theberge. É o elemento estruturador da malha urbana, sendo ainda o espaço de maior destaque na localidade. Com 955 metros de uma ponta a outra, a grande praça é cercada pelas igrejas de Nossa Senhora da Expectação e do Senhor do Bonfim, pela Casa de Câmara e Cadeia, pelo Teatro da Ribeira dos Icó e pelos notáveis sobrados do Barão do Crato e do Canela Preta, além de outras edificações imponentes, como a Casa Paroquial.

A Carta Régia de 1736 resultou na sequência de construções no alinhamento frontal dos lotes, sem a interposição de recuos laterais, formando uma espécie de "fachada contínua", sem interrupções. Os lotes derivados do processo de parcelamento adotado são estreitos e alongados, em forma retangular. Essa conformação pode ser observada em todo o núcleo histórico e em grande parte da área de entorno, em especial entre as ruas 7 de Setembro, Ilídio Sampaio, Benjamin Constant e Dr. Inácio Dias.

Além disso, Icó se destaca como documento das primeiras experiências brasileiras com legislação urbanística. A Resolução Provincial nº 533, de 1850, inseriu na cidade um plano urbanístico geral, determinando o novo perímetro urbano, os eixos de expansão e o novo traçado urbano integrado ao desenho antigo.

Esta malha urbana é caracterizada pela ortogonalidade do traçado e pela hierarquia entre as vias principais e secundárias, configuração ainda percebida também nas áreas de entorno do núcleo primitivo.

Foto: acervo Iphan-CE



Conjunto de casas na Rua General Piragibe.

A arquitetura

O conjunto edificado é composto por um diversificado acervo arquitetônico, que apresenta imóveis com características luso-brasileiras, coloniais, ecléticas, art-déco e até mesmo neoclássicas e rococó, além da arquitetura contemporânea, sempre adaptadas ao modo de vida do sertão, com o uso de formas simplificadas e materiais locais.

A cada rua percorrida, encontramos elementos que despertam a curiosidade: telhados com acabamento em beira-seveira, cimalhas, platibandas com desenhos que vão dos mais simples aos mais rebuscados, cercaduras de vários tipos, arabescos, óculos e medalhões.

Apesar de tanta variedade, chama atenção a harmonia do conjunto. Fileiras de casas térreas compõem conjuntos únicos, com seus telhados de mesma altura e mesma inclinação que estabelecem um plano contínuo, intercalado por sobrados que se destacam na paisagem por suas coberturas com inclinações acentuadas em telhas cerâmicas.

As aberturas de portas e janelas apresentam alturas alinhadas, com modulações ritmadas que estabelecem um certo compasso ao olhar do observador, unificando as diferentes edificações em um conjunto coeso que se torna ainda mais consistente com a permanência dos tradicionais modelos de esquadrias em madeira.



Beira seveira.



Ornatos na platibanda.



Coruchéu ou pináculo.



Coruchéu ou pináculo com ornatos.



Esquadria tradicional com verga reta.



Esquadria tradicional com verga em arco abatido

Imóveis de referência



Igreja de Nossa Senhora da Expectação

Primeira edificação erguida no povoado de Icó de Cima, em 1709, que deu origem à atual cidade de Icó.

Igreja do Senhor do Bonfim

Situa-se no Largo do Theberge, ao lado do sobrado do Barão do Crato. Sua construção teria sido iniciada em 1749.

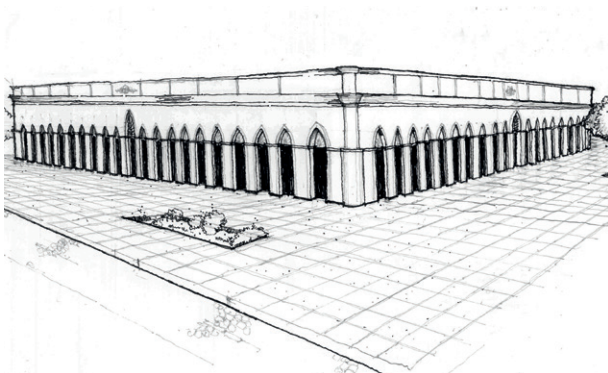


Igreja de Nossa Senhora da Conceição do Monte

Situada no topo de uma colina, tem implantação diferenciada das outras edificações religiosas, garantindo destaque na paisagem plana da cidade.

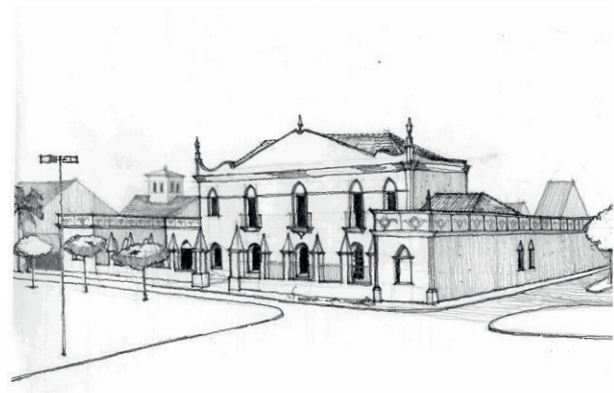
Igreja de Nossa Senhora do Rosário

Localizada no Largo do Rosário. Sua fachada lembra a da Igreja de Nossa Senhora da Expectação, porém com elementos mais simples.



Mercado Público Municipal

Foi construído por volta de 1875. Junto com a Igreja de Monte e a Igreja do Rosário, foi um dos polos de expansão urbana da ocupação original.

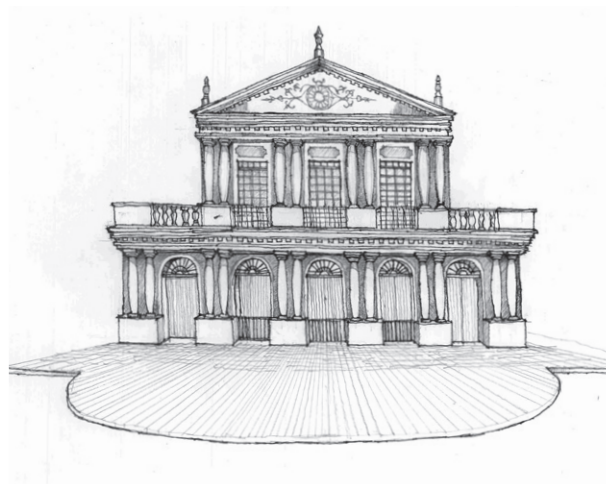


Casa de Câmara e Cadeia

Tombada isoladamente pelo Iphan em 1975, está situada no rossio, ou Largo do Theberge. Sua construção foi iniciada no final do século XVIII. Sua aparência atual, porém, é principalmente decorrente de acréscimos feitos já no século XIX.

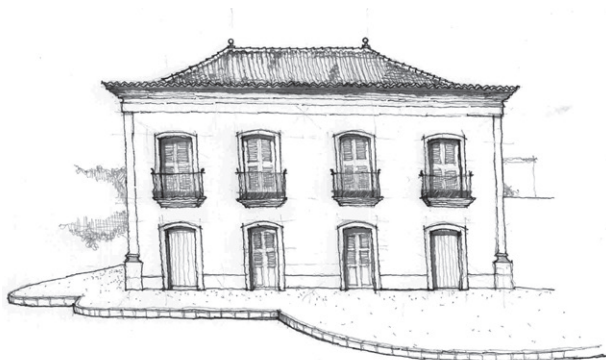
Teatro da Ribeira dos Icós

Construído em 1860, pelo médico francês Theberge, segue o estilo neoclássico e é um dos edifícios mais significativos da cidade.



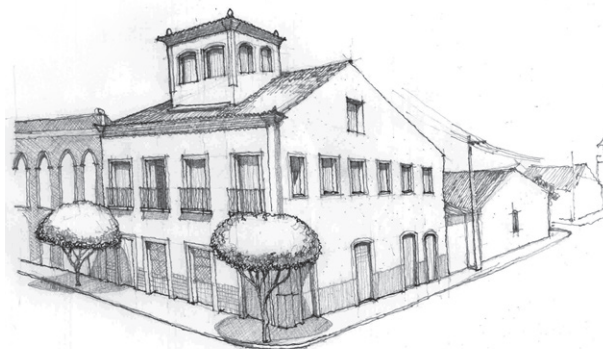
Sobrado do Barão do Crato

Construído na primeira metade do século XIX, está localizado ao lado da Igreja do Bonfim.



Sobrado do Mirante

Localizado na Rua Ilídio Sampaio nº 2076, foi construído provavelmente na primeira metade do século XIX. Destaca-se neste imóvel a presença do mirante, um marco visual na cidade.



04

A preservação e seus instrumentos



O Patrimônio Cultural do Brasil é bastante diversificado. Abrange desde documentos, obras de arte, festas populares, sítios arqueológicos, edifícios, e até conjuntos urbanos como o de Icó. Todo esse patrimônio reflete a pluralidade dos grupos formadores da sociedade brasileira e constitui a herança de todo um povo. Por isso, preservar o nosso patrimônio significa manter nossa história viva e garantir sua fruição pelas presentes e futuras gerações.

Existem diversos instrumentos que podem ser usados para a preservação do patrimônio cultural, como o cadastro e o registro. Mas, quando pensamos em bens culturais imóveis, como edificações e conjuntos arquitetônicos e urbanísticos, o instrumento de preservação mais conhecido é o tombamento.

TOMBAMENTO

É o principal instrumento de preservação dos bens materiais, móveis e imóveis, que compõem

o Patrimônio Cultural. É um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, por meio de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e afetivo para a população, impedindo que sejam destruídos ou descaracterizados.

O tombamento pode acontecer a nível municipal (quando aplicado a bens de significativo valor para determinada cidade ou município), estadual (aplicado a bens representativos para a história e a cultura de um estado específico) ou a nível federal (quando diz respeito a bens de inestimável valor para os grupos formadores da sociedade brasileira). Neste último caso, o órgão responsável pelo tombamento é o Iphan.

Regulamentado pelo Decreto-Lei 25/37, o tombamento confirma o valor cultural do bem e apresenta regras de proteção para preservá-lo. Ao ser tombado em âmbito federal, o bem é inscrito em um dos quatro "Livros do Tombo", onde são descritas suas características e o seu histórico. O Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó,

por exemplo, está inscrito em dois desses livros: o Livro do Tombo Histórico e o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico.

Para bens imóveis, o tombamento estabelece algumas limitações para as construções e para as alterações das características essenciais tanto do bem tombado quanto dos imóveis vizinhos. Isso decorre do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que determina que toda propriedade deverá atender a sua função social. No caso dos imóveis com relevante valor cultural, a função social envolve conservar e proteger os elementos e as características que justificam o tombamento.

A Constituição de 1988 aborda, ainda, o dever do Estado em proteger o patrimônio cultural, em seu §1º do Art. 216, que dispõe:

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Outro ponto importante da CF/88 é a obrigação do Poder Público de garantir que os bens culturais possam ser usufruídos por qualquer cidadão, como consta no Art. 215, segundo o qual:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O Iphan, através dos procedimentos de autorização e fiscalização, atua para o cumprimento destas diretrizes constitucionais, buscando promover a conservação e preservação dos bens acautelados a nível nacional para que estes mantenham seus valores culturais para a fruição de todos.

Dúvidas comuns

A seguir, apresentamos respostas para algumas das dúvidas mais frequentes acerca do tema:

O que pode ser tombado? Quaisquer bens móveis ou imóveis, ou seja, bens materiais de interesse para preservação. Entre eles, estão incluídas fotografias, obras de arte, documentos, ruas, praças, cidades, sítios arqueológicos e paisagens naturais ou construídas pelo homem.

O tombamento atinge apenas o bem tombado? Não. Principalmente quando tratamos de bens imóveis, como edifícios, conjuntos urbanos ou arquitetônicos, o tombamento atinge também sua vizinhança, ou seja, seu "entorno", de modo a preservar a ambiência do bem cultural.

O tombamento é igual à desapropriação? Não. O tombamento não altera a propriedade do bem, apenas proíbe que ele seja demolido ou descaracterizado. Já a desapropriação consiste na perda do direito de propriedade sobre o bem.

Um bem tombado pode ser alugado ou vendido? Sim. Desde que continue sendo bem preservado, não há impedimento para que o bem seja vendido, alugado, penhorado ou hipotecado.

Um bem tombado pode sofrer intervenções? Sim, desde que sejam previamente aprovadas e autorizadas pelo Iphan. A aprovação depende do grau de conservação do bem e deve preservar suas características essenciais. O Iphan oferece assessoria

gratuita a quem apresentar interesse em revitalizar, restaurar ou reformar bens tombados.

Um imóvel tombado pode mudar de uso? Sim, desde que seja assegurada a harmonia entre a preservação das características essenciais do bem e as adaptações necessárias para receber o novo uso.

O tombamento só se aplica a bens de propriedade privada? Não. Para os bens que pertencem à União, aos estados e aos municípios, o tombamento acontece de ofício, durante a tramitação normal do processo. No caso de bens pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o tombamento pode ser voluntário (quando o proprietário solicita ou concorda com o tombamento do bem) ou compulsório.

O tombamento de edifícios ou bairros inteiros "congela" a cidade, impedindo sua modernização? Não. Na verdade, existe a impressão de que o tombamento causa um dano aos proprietários que não podem mais utilizar seu imóvel da maneira que bem lhes convier. No entanto, o objetivo do tombamento é a melhoria da qualidade de vida da população, através da preservação da memória e dos valores significativos de determinado lugar. Mudanças são possíveis, desde que bem planejadas para preservar os principais elementos de reconhecido valor na área.

Orientações ao cidadão - Autorização para reformas e fiscalização do Iphan

O Iphan é uma autarquia federal que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro. Cabe ao Iphan proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras. A Missão do Instituto é a de "promover e coordenar o processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro para fortalecer identidades, garantir o direito à memória e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país." Para isso, o Iphan tem algumas linhas de atuação, sendo as mais conhecidas e mais visíveis a Autorização e a Fiscalização.

AUTORIZAÇÃO - COMO FAÇO PARA REFORMAR MEU IMÓVEL?

As ações de Autorização para bens imóveis consistem na análise e aprovação de intervenções em edificações, conjuntos arquitetônicos ou urbanísticos tombados e em suas áreas de entorno. O procedimento deve ser seguido de acordo com a Portaria Iphan nº 420/2010. Segundo previsão legal, o responsável pelo bem deve solicitar previamente a anuência do Iphan para a realização de qualquer serviço nos bens tombados e no seu entorno.

Para solicitar autorização para reformar ou reparar seu imóvel, o proprietário deve seguir o seguinte procedimento:

1. **Preencher e assinar o formulário de requerimento**, disponível no site do Iphan. Na página inicial do site, posicione o cursor sobre

a aba "Serviços" e, em seguida, clique na opção "Autorizações". O formulário está disponível para download. A assinatura no formulário deve ser do requerente (proprietário ou responsável pelo imóvel). Caso não resida no imóvel, informar também um endereço para correspondência.

2. **Enviar pelos Correios ou entregar na unidade do Iphan mais próxima**, junto com os seguintes documentos:

- Cópia de documento de identidade do requerente;
- Cópia de comprovante de responsabilidade sobre o imóvel (pode ser conta de água ou luz do imóvel no nome do requerente; contrato de locação, no caso de imóvel alugado; talão do IPTU);
- Foto atual do imóvel;
- Projeto arquitetônico ou descrição dos serviços a serem realizados.

O envio também pode ser feito por e-mail, para o endereço: Iphan-ce@Iphan.gov.br.

3. **Aguardar a análise.** Um Parecer Técnico será elaborado por arquiteto do Instituto em um prazo de, no máximo, 45 dias. Em caso de aprovação do projeto, o Parecer dará autorização para a execução das obras. Em caso de desaprovação, o documento deixará claro os aspectos que estão em desacordo com as características da área e apresentará instruções para a adequação do projeto, que deverá ser reenviado para nova análise.

Quando o Instituto constata a execução de obras sem solicitação, são aplicados os

procedimentos de fiscalização cabíveis, com suas respectivas sanções e multas.

FISCALIZAÇÃO - O QUE ACONTECE SE EU FIZER UMA REFORMA SEM ANÁLISE DO IPHAN?

As ações de fiscalização estão relacionadas à vigilância dos bens acautelados em prol da sua preservação e à aplicação de sanções pelo descumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer. Os procedimentos de fiscalização são regulados pela Portaria Iphan nº 187/2010.

Os centros históricos tombados pelo Iphan recebem periodicamente a visita de fiscais, que observam a área protegida para verificar a manutenção das suas características essenciais e a existência de possíveis irregularidades, que

podem variar desde pintura da fachada, abertura de novos vãos, construção de novos pavimentos sem autorização; até demolição e destruição de elementos decorativos ou mesmo de edificações inteiras. Para cada tipo de irregularidade, é prevista na Portaria 187/10 uma ou mais consequências ao responsável.

Os principais instrumentos da fiscalização são a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), o Auto de Infração (AI) e o Termo de Embargo (TE).

A **Notificação para Apresentação de Documentos** é emitida quando o fiscal percebe a realização de obra ou serviço sem prévia autorização do Iphan na área tombada ou no seu entorno, mas não é possível constatar se foi causado dano ao imóvel ou ao conjunto a que pertence. Assim,

Foto: acervo Iphan-CE



Vista do largo do theberge.

a NAD irá informar ao responsável pelo imóvel quais documentos ele deve apresentar ao Instituto para que este possa analisar a regularidade da intervenção.

É importante que, recebida a NAD, esta seja respondida em um prazo máximo de 5 dias, prorrogáveis por igual período. Caso não seja respondida no prazo, será gerado Auto de Infração correspondente, pois o não atendimento à notificação pressupõe a ocorrência do dano.

Se, após a análise dos documentos solicitados, o Iphan verificar que os serviços não provocaram nenhum dano ao bem cultural, a situação do imóvel será regularizada, e o processo, arquivado. No entanto, se ficar constatado que houve dano decorrente das intervenções, será lavrado o Auto de Infração.

O **Auto de Infração** é gerado quando a fiscalização constata a ocorrência de uma infração às normas de proteção ao patrimônio cultural edificado, provocando dano ao bem tombado. O AI será enviado ao responsável pelo dano, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. O prazo para apresentação da defesa é de 15 dias.

O julgamento será feito por uma Autoridade Julgadora designada entre os técnicos do Instituto. Caso seja confirmada a existência do dano e a regularidade do AI, e considerada a defesa incoerente, o autuado será informado e intimado a pagar a multa no prazo de dez dias (além de desfazer os danos) ou apresentar recurso no mesmo prazo. Caso seja acatada a defesa, o AI será considerado improcedente.

Até que seja julgado o Auto de Infração pela Autoridade Julgadora, o autuado poderá solicitar ao Iphan a assinatura de Termo de Compromisso, se comprometendo a desfazer os danos

causados ao bem. Este compromisso é uma alternativa à penalidade de multa.

O **Termo de Embargo** é o documento emitido pela fiscalização ao constatar a existência de obra irregular em andamento. É entregue ou enviado pelos Correios ao responsável pela obra e determina a paralisação imediata dos serviços em execução.

Caso o responsável pela obra embargada não paralise imediatamente os serviços em curso para regularização mediante o Iphan, cometerá crime de desobediência, descrito no Artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Para regularizar a obra ou serviço junto ao Iphan e continuar sua execução, o responsável deve seguir as instruções presentes na NAD ou no AI lavrados juntamente com o Termo de Embargo, a depender do tipo de irregularidade constatada no local da obra. A autorização para continuar os serviços somente será dada após o desfazimento dos danos constatados e a aprovação de proposta a ser enviada para análise do Instituto.

Foto: acervo Iphan-CE

05

Como preservar?



Critérios de intervenção

Em 2019, após um extenso período de pesquisa e trabalho, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Iphan nº 211/19, que estabelece diretrizes e critérios para a preservação das áreas abrangidas pelas poligonais de tombamento e de entorno do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó. Esta normatização foi elaborada com base em abundante estudo histórico, levantamentos fotográficos e arquitetônicos e atividades participativas com a comunidade local, além de ter sido apoiada na experiência adquirida com a atuação constante do Iphan na cidade.

A Portaria 211/19 traz regras específicas para cada uma das áreas que compõem o Conjunto de Icó, que são o Conjunto Tombado e seus setores de entorno A, B, C e D. Cada área apresenta particularidades em relação ao nível de alterações que podem sofrer, a depender da sua relação de proximidade com o núcleo primitivo e do seu valor simbólico, histórico e/ou cultural.

A principal diferença é que, no Conjunto Tombado, o objetivo é garantir a preservação dos atributos e valores reconhecidos no tombamento e estabelecer diretrizes que orientem a elaboração de projetos e a análise de intervenções na área, a fim de tornar mais eficazes os procedimentos de gestão do patrimônio protegido. Já nos setores de entorno, o que se busca é a preservação da ambiência do bem tombado, com a manutenção da malha ortogonal e de determinadas relações de escala, altura e ocupação que preservam os

traços básicos de identidade, amortecendo o núcleo primitivo quanto a interferências externas que podem causar prejuízos à sua compreensão.

CRITÉRIOS GERAIS

Todas as áreas acauteladas da cidade de Icó devem seguir algumas diretrizes comuns, relativas aos espaços livres, como praças, calçadas e canteiros. Como regra geral, esses espaços devem permanecer sem edificações e estruturas fixas, para que a visão do conjunto tombado não seja interrompida por elementos externos.

Para as **calçadas**, é vedado o uso de revestimentos cerâmicos esmaltados, que podem causar ofuscamento e desviar a atenção dos edifícios de interesse. Como opção, podem ser usados blocos de concreto e cimentados, além dos **revestimentos tradicionais** como pedra, tijoleira e ladrilho hidráulico, que devem ser preservados sempre que possível. É também nas calçadas que devem ser fixados os **medidores de água**, rentes ao nível do piso.

A instalação de dispositivos como **antenas, ar condicionados, equipamentos de telecomunicação, de captação de energia ou de ventilação** deve ser feita de modo que o aparelho não seja visível a partir das vias públicas, devendo ser instalados preferencialmente nos fundos do lote ou na cobertura posterior. Não será admitida, a construção de elementos projetados a partir da fachada, como **varandas e marquises**. Os edifícios devem

manter a implantação no limite frontal do lote e sem recuos laterais.

CONJUNTO TOMBADO

Dividido em 5 poligonais, o conjunto tombado é a porção mais relevante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó, pois abrange a área que corresponde ao núcleo primitivo da cidade (a maior poligonal tombada) e quadras específicas de edifícios com importante valor, que se encontram em áreas de expansão. São eles: a Igreja do Monte, a Capela do Sagrado Coração/

Colégio Sr. do Bonfim, o Mercado Público Municipal e a Igreja do Rosário dos Pretos.

Para estas áreas, as características e elementos mais importantes a se preservar são a **malha urbana**, com seu sistema viário e as relações entre os espaços públicos e as áreas construídas; as **relações volumétricas** entre as edificações; a **geometria das cobertas**, com suas inclinações marcantes e grandes planos contínuos em telha cerâmica; e o **ritmo das aberturas** das fachadas.

Na tabela ao lado, listamos as diretrizes mais importantes para a preservação dessas características do Conjunto Tombado:

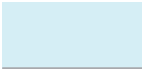
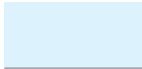
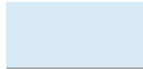
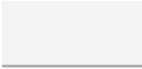
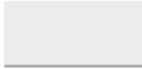
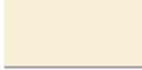
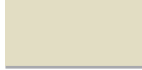
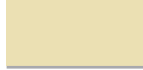
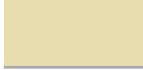
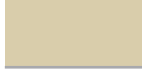
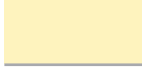
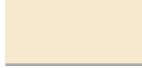
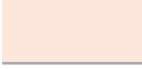
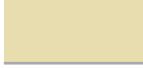
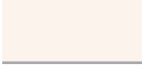


	Conjunto Tombado
Alturas	- Edificações preservadas: devem ser mantidas as alturas de fachada e cumeeira originais. - Construções novas (contemporâneas): as alturas de fachada e cumeeira são limitadas às do edifício preservado mais alto existente na face de quadra.
Cores	- Usar a Paleta de Cores de Icô. - Proibido o uso de cores vibrantes ou fosforescentes. - Os imóveis devem manter sua unidade visual, sem divisão de cores.
Revestimentos	- Não devem ser usados revestimentos aplicados, como cerâmica. - É vedado o uso de pintura texturizada, a óleo ou automotiva. - Devem ser mantidos os elementos originais, como molduras, frisos, cornijas e outros componentes estruturais ou decorativos.
Aberturas	A alteração dos vãos da fachada será admitida apenas em caso de: 1. recomposição dos vãos originais; 2. conversão de porta em janela ou vice-versa, sem mudança de altura ou largura; 3. abertura de seteira.
Esquadrias	- Portas e janelas devem ser de madeira. - Podem ser usadas esquadrias de vidro à frente das tradicionais existentes, desde que sejam executadas sem caixilhos e com vidro transparente e incolor.
Coberturas	- Devem ter caimento para a frente e para os fundos do imóvel, com telhas cerâmicas do tipo capa e canal, modelo colonial, em sua natural. - Podem ser feitas pequenas aberturas na água posterior, desde que não resultem em elemento que sobressaia do telhado existente. - Edificações preservadas: as reformas não podem ocasionar alteração na geometria da cobertura. - Construções novas (contemporâneas): a inclinação das águas deve seguir a inclinação do telhado preservado mais próximo.
Anexos	- A construção de anexo nos fundos do lote deve guardar uma distância mínima de 3 metros em relação ao edifício original existente.

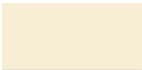
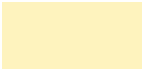
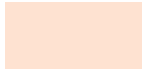
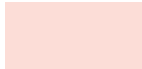
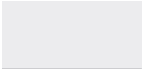
ESTUDO HIPOTÉTICO DE CORES PARA IMÓVEIS DA ÁREA TOMBADA.



CORES PARA PAREDES

							
#D6EEF3	#DCF1FC	#C9E2EE	#DAE9F7	#C3D7E1	#91D8F7	#7CB8DF	Trans. White
							
#F1F1F2	#EBECEC	#C5DFCD	#C3E5E0	#A4D1B3	#A1D3CC	#8EC8C4	
							
#F6F4E0	#F6EBD4	#E9E4CC	#EADF85	#E9DCB0	#DACFAD	#DBC18F	
							
#FFFBD6	#FFF1BF	#F6E7CA	#FFE3A4	#FFE295	#EDCF87	#E9DCB0	
							
#FDE7DC	#F4D6C4	#FDD2B1	#F2C7BC	#E9DCB0	#FDC68C	#D78E72	
							
#FEF1EB	#FEEEBE3	#FCDED7	#F1B9A4	#EAC0B0	#FDC68C	#D78E72	

CORES PARA DETALHES
(cercaduras, cimalhas, etc.)

		
#F6EBD4	#C3E5E0	#F6E7CA
		
#FEF1EB	#FDE2D2	#FCDED7
		
#EBECEC	#C9E2EE	Trans. White

CORES PARA ESQUADRIAS
(portas, janelas e grades)

		
#937E79	#865851	#684838
		
#307159	#006457	#244030
		
#154572	#1C688F	

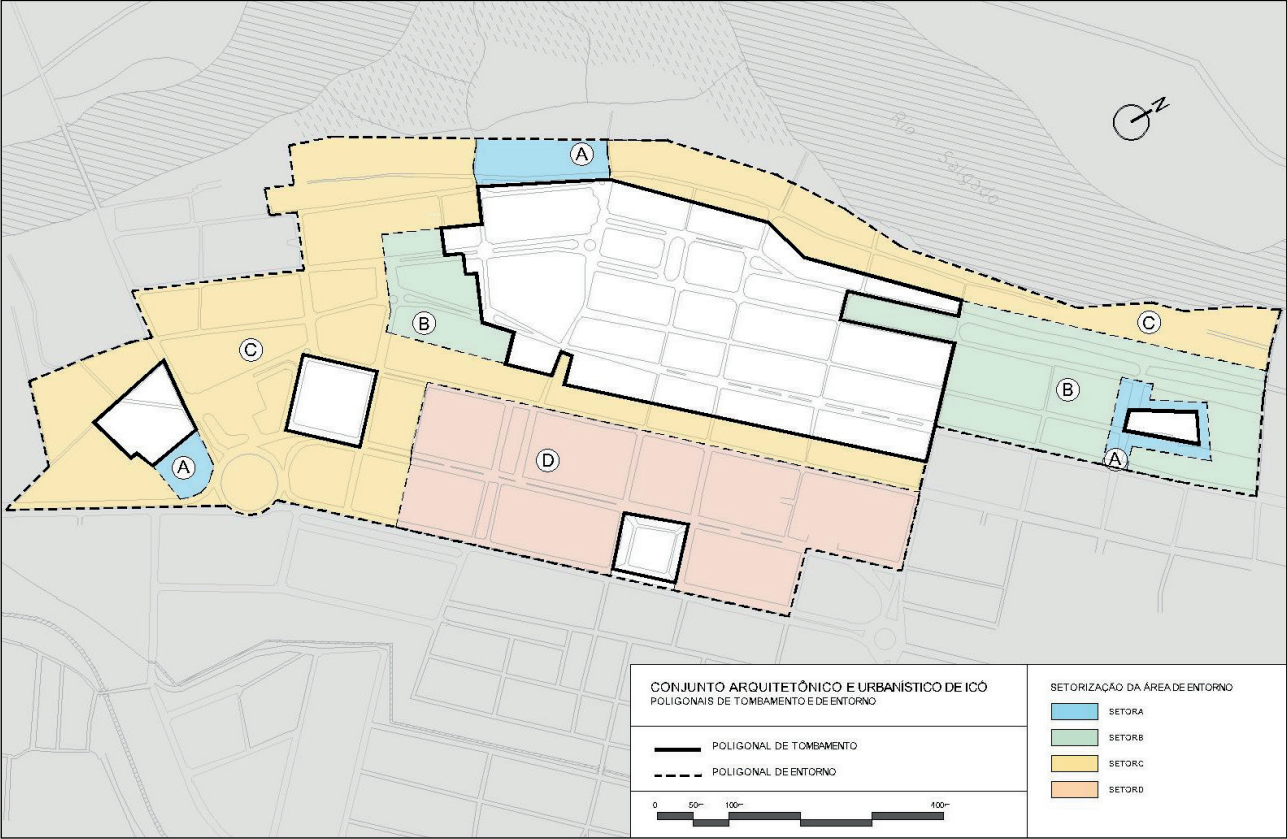
ÁREA DE ENTORNO

Com o objetivo de garantir a visibilidade do bem tombado, notadamente dos edifícios públicos e religiosos de destaque, a área de entorno é dividida em quatro porções e também possui seus critérios de intervenção, que variam de acordo com o grau de influência que têm sobre a percepção do Conjunto Tombado. Os setores A e B são aqueles que se relacionam mais nitidamente com as áreas inseridas nas poligonais de tombamento e, por isso, têm um nível de restrição

maior que a existente para os setores C e D, com limitações mais brandas, porém ainda essenciais para a manutenção da ambiência.

Para todos esses setores, deve-se manter a edificação implantada no alinhamento frontal do lote e sem recuos laterais. A alteração nas **aberturas da fachada** é permitida, desde que suas vergas sejam alinhadas a uma mesma altura.

A tabela ao lado traz as principais diretrizes que devem ser seguidas em cada um dos setores de entorno:



	Alturas	Cores	Revestimentos	Esquadrias	Coberturas
SETOR A	Edificações existentes - apenas pavimento térreo, salvo a criação de mezanino sob desvão da cobertura. Edificações novas - fachada e cumeeira limitadas às da edificação térrea mais próxima.	Vedado o uso de cores vibrantes e fosforescentes na pintura da fachada e de seus elementos. Usar as cores da Paleta de Icó ou similares.	Vedada a aplicação de revestimentos nas fachadas.	Vedado o uso de película ou vidro colorido nas esquadrias da fachada.	Em duas águas com caimento para a frente e para os fundos do imóvel, em telha colonial do tipo capa e canal na cor natural.
SETOR B	Fachada - 7m Cumeeira - 9m	Vedado o uso de cores vibrantes e fosforescentes na pintura da fachada e de seus elementos. Usar as cores da Paleta de Icó ou similares.	Vedada a aplicação de revestimentos nas fachadas.	Vedado o uso de película ou vidro colorido nas esquadrias da fachada.	Em duas águas com caimento para a frente e para os fundos do imóvel, em telha colonial do tipo capa e canal na cor natural.
SETOR C	Fachada - 7m Cumeeira - 9m	-	Admitida a aplicação de revestimentos em cor única, sem brilho e de aparência uniforme.	-	Em duas águas com caimento para a frente e para os fundos do imóvel, em telha colonial do tipo capa e canal na cor natural.
SETOR D	Fachada - 7m Cumeeira - 9m	-	-	-	Podem ser adotadas outras soluções em imóveis que não apresentem a geometria original, desde que possuam coroamento ou platibanda.

EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS

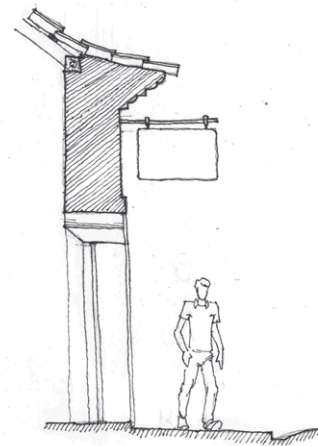
A grande quantidade ou o tamanho exagerado de placas e letreiros pode esconder as fachadas antigas, ocupar espaços de circulação pública e tornar a passagem menos agradável de se ver.

A colocação dessas peças na área tombada e na área de entorno deverá sempre ser avaliada com cuidado, para que a publicidade não venha a competir com o patrimônio histórico.

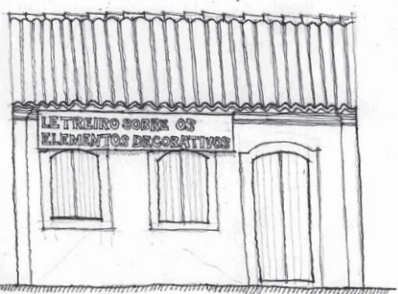
Por isso, assim como existem regras para as construções e reformas, também existem normas a serem seguidas quanto aos equipamentos publicitários, tanto na área tombada quanto em seu entorno. Eles devem ser fixados sempre no **pavimento térreo**, e cada estabelecimento **poderá ter uma publicidade em cada fachada**.

Suas medidas dependem do tipo de equipamento, e devem seguir as seguintes instruções:

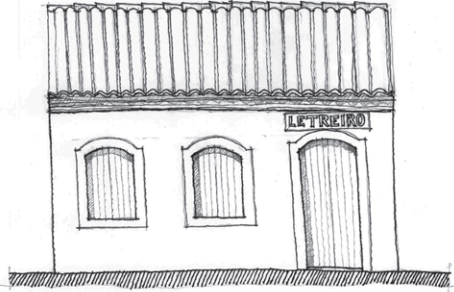
Publicidade paralela à fachada	Publicidade perpendicular à fachada
Comprimento máximo = 50% do comprimento da fachada (não podendo ultrapassar 5m)	Comprimento máximo = 80 cm
Altura máxima = 60 cm	Altura máxima = 50 cm



Exemplo de publicidade perpendicular adequada.



Exemplo de publicidade paralela irregular.



Exemplo de publicidade paralela regular.

Os equipamentos publicitários não poderão ser executados em cores fosforescentes, nem iluminados por meio de haste em projeção. Como alternativa, pode ser feito o uso de **letreiros luminosos**, com lâmpada embutida no interior do equipamento, que deve ter profundidade máxima de 10 cm.

Também não poderão ser instalados em estruturas projetadas sobre a calçada (como varandas e marquises), cobrindo elementos decorativos das fachadas, nas coberturas ou na parte superior das platibandas.

TOLDOS

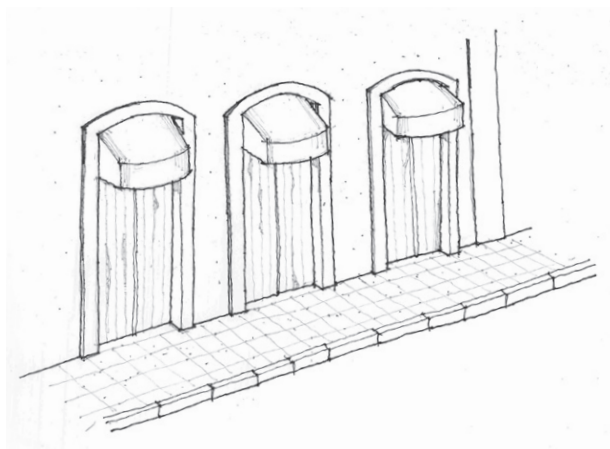
O uso de toldos ou outros elementos para sombreamento deve levar em conta as características das fachadas. Por isso, no Conjunto

Tombado e nos Setores A e B, a legislação determina alguns critérios para sua instalação.

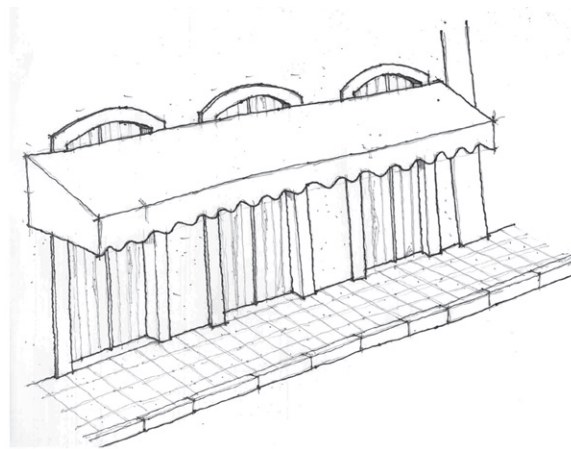
Eles serão permitidos apenas no pavimento térreo. Deverão ter, no mesmo imóvel, uma única cor e modelo, além de se adequar às vergas dos vãos que irão proteger. Devem, ainda, ser **instalados individualmente e entalados na abertura** do respectivo vão, não podendo ocultar a visibilidade de elementos arquitetônicos marcantes da edificação.

A designação do estabelecimento e seu logotipo, deve ser executada somente na **saia do toldo**.

Quanto às **medidas**, os critérios são os seguintes: a saia deve ter altura máxima de 35 cm, enquanto a largura não pode ultrapassar o limite da largura de abertura do vão. A altura mínima da parte mais baixa deve ser 2,10m em relação ao nível do passeio.



Exemplo de toldo adequado.



Exemplo de toldo irregular.



06

Legislação
e Normatização

Decreto-Lei nº 25/37

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará

o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos

mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Portaria nº 211/2019

PORTARIA Nº 211, DE 8 DE AGOSTO DE 2019
Dispõe sobre diretrizes e critérios para a preservação das áreas contidas na poligonal de tombamento e de entorno do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó, situado no Município de Icó, no Estado do Ceará, bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- Iphan.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -Iphan, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 26, V, do Anexo I do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e o que consta no Processo Administrativo nº 01496.000248/2018-46, e CONSIDERANDO:

o Processo de Tombamento 968-T-78 do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó, no Estado do Ceará, e decorrente inscrição, em 03 de dezembro de 1998, no Livro do Tombo Histórico, às fls. 40, volume II sob o número 551, e no Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, às fls. 91, volume I sob o número de inscrição 118; rerratificado pela Portaria nº 33, de 5 de maio de 2015, do Ministério da Cultura;

Que os valores históricos e paisagísticos reconhecidos no tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó e que são objeto de preservação podem ser expressos nos seguintes atributos:

I-Testemunho do processo de ocupação do interior do país, em especial, do território cearense na esteira das atividades ligadas à criação

de gado; integra, ainda, o rol das vilas coloniais criadas por Carta Régia e que foram diretamente influenciadas, em seu processo de evolução, pela tradição urbanística luso-brasileira;

II- Elemento de destaque e estruturador da malha urbana, o rossio, hoje chamado de Largo do Théberge, em redor do qual se implantam os edifícios mais representativos e que figura, na crônica local, como antigo ponto de encontro de boiada e tropeiros;

III- A Igreja Nossa Senhora da Conceição do Monte, a Igreja Nossa Senhora do Rosário e o Mercado Público Municipal, associados a seus espaços públicos, como pólos da expansão urbana da ocupação original;

IV- A malha urbana do conjunto, reveladora do seu plano originário, caracterizada pela ortogonalidade predominante do traçado, pela hierarquia entre vias principais (ruas largas) e secundárias (antigas ruas de serviço e travessas estreitas) e pela pavimentação rústica;

V- A organização harmônica e coesa do conjunto edificado, caracterizada pela padronização dos tamanhos dos lotes, pela implantação dos prédios sem recuos frontais ou laterais, pelo jogo volumétrico de casas térreas e sobrados justapostos, com suas grandes coberturas em telhas cerâmicas fortemente inclinadas, pelo alinhamento e modulação ritmada dos vãos, e, por fim, pela permanência dos modelos tradicionais de esquadrrias em madeira;

VI- A adaptação de tecnologias construtivas e linguagens arquitetônicas- colonial, neoclássica, rococó, eclética e art déco - ao modo de vida

sertanejo, caracterizado pelo uso de materiais locais e pela simplicidade de formas e acabamentos;

VII- As edificações públicas, religiosas e alguns sobrados estruturam e se destacam na paisagem por sua implantação diferenciada, por sua escala ou um maior rebuscamento ornamental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes de preservação e critérios de intervenção no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó, doravante chamado de Conjunto tombado, e em sua Área de Entorno.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos desta Portaria no que se refere ao Conjunto Tombado:

I - Garantir a preservação dos atributos relativos aos valores reconhecidos no tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Icó;

II- Estabelecer diretrizes que orientem as estratégias de preservação, tendo como referência a atual situação de preservação e conservação do bem protegido;

III- Estabelecer critérios e parâmetros que orientem a elaboração de propostas e as análises das intervenções nas áreas do bem protegido e respectivo entorno, visando tornar objetivos e eficazes os procedimentos de gestão da preservação do bem protegido e qualificação das intervenções.

Art. 3º São objetivos desta Portaria no que se refere à Área de Entorno:

I - Garantir a preservação da ambiência do bem tombado configurada pela malha ortogonal e determinadas relações de escala, altura e ocupação

que preservam os traços básicos de identidade urbana do Conjunto Tombado;

II - Garantir a visibilidade do bem, notadamente dos edifícios públicos e religiosos de destaque.

Art. 4º Esta Portaria é constituída pelos seguintes elementos:

I. Peças gráficas abaixo listadas:

a) ANEXO I - Mapa com a delimitação do Conjunto Tombado e seu Entorno;

b) ANEXO II - Mapa de Setorização do Conjunto Tombado e do seu entorno. Art. 5º A Área de Entorno foi subdividida em setores que correspondem a critérios de intervenções diferenciados, de acordo com as características específicas de cada área.

§ 1º Os limites do Conjunto Tombado e da Área de Entorno, a subdivisão em setores e a identificação das quadras neles compreendidas estão representadas no mapa constante do anexo II.

§ 2º As quadras do Conjunto Tombado e sua Área de entorno foram numeradas por uma sequência de números e letras de acordo com o mapa constante no anexo II.

TÍTULO II

DO CONJUNTO TOMBADO

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA PRESERVAÇÃO

Art. 6º O Conjunto tombado é composto por cinco polígonos:

I- Polígono do núcleo original: Corresponde às quadras 10T, 11T, 12T, 13T, 14T, 16T, 17T, 18T, 19T, 20T e 25T; e parte das quadras 1T25E, 3T6E, 5T18E, 6T19E, 7T20E, 8T21E, 9T22E, 21T37E, 22T38E, 23T39E, 24T40E e 26T41E;

II- Polígono da Igreja do Rosário: Corresponde à quadra 1T;

III- Polígono do Mercado Municipal: Corresponde à quadra 2T;

IV- Polígono da Igreja Nossa Senhora da Conceição do Monte: Corresponde à quadra 3T;

V- Polígono do Colégio Nosso Senhor do Bonfim com a Capela do Sagrado Coração de Jesus: Corresponde à quadra 4T.

Parágrafo único. O Conjunto tombado inclui os seguintes bens de destaque: as Igrejas de N. Senhora da Expectação, de N. Senhor Do Bonfim, de N. Senhora da Conceição do Monte, de N. Senhora do Rosário dos Pretos, a Capela do Sagrado Coração de Jesus, o Teatro da Ribeira dos Icô, Casa de Câmara e Cadeia e o Mercado Municipal.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º São diretrizes gerais para o Conjunto tombado:

I - Preservar a malha urbana, com a manutenção do arruamento básico e da relação entre áreas construídas e espaços públicos livres, em especial, praças e largos, garantindo também condições de acessibilidade e mobilidade;

II - Preservar a harmonia do conjunto arquitetônico, mantendo as principais características do parcelamento e das formas de ocupação, as relações volumétricas estabelecidas entre as edificações, a geometria da cobertura com telhado cerâmico e os ritmos de abertura dos vãos;

III - Preservar a variedade de linguagens arquitetônicas observando suas características próprias;

IV - Qualificar as intervenções tendo como referência os atributos, características e qualidades espaciais reconhecidas nos valores do tombamento.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE INTERVENÇÃO

Art. 8º As praças, os largos, os taludes, calçadas e os canteiros centrais deverão permanecer livres de edificações e estruturas fixas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o mobiliário urbano.

Art. 9º Devem ser mantidas a pavimentação em pisos de pedra tosca e paralelepípedos existentes na área, permitindo adequações e intervenções para melhorar acessibilidade e mobilidade.

Art. 10. Deverá ser mantida a vegetação dos largos e praças, que poderá ser recomposta ou substituída, utilizando-se, preferencialmente, vegetação nativa.

Art. 11. As calçadas deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Podem ser ampliadas para se adequar às necessidades de acessibilidade e mobilidade;

II - É vedado o uso de revestimentos cerâmicos esmaltados;

III - Os revestimentos tradicionais, tais como pedra, tijoleira e ladrilho hidráulico devem ser preservados, admitindo-se também o uso de bloco de concreto e cimentado;

IV- A construção de rampas para acesso de veículos em calçadas não poderá avançar sobre a pista de rolamento, devendo haver um rebaixamento de trecho da calçada e do meio fio ao nível da sarjeta na via, observando distância mínima para passagem de pedestre;

V- As soluções de acesso em desnível à edificação serão resolvidas dentro dos limites internos do lote, não sendo autorizada alteração da calçada.

Art. 12. Os medidores de água deverão ser fixados em caixas na calçada, rentes ao nível do piso.

Art. 13. A instalação de equipamentos individuais de telecomunicação ou de captação de energia, caixas d'água ou antenas será admitida apenas nas situações em que o equipamento não se faça visível a partir das vias lindeiras à fachada principal.

Art. 14. Os equipamentos de ventilação e de ar condicionado, e respectivas fiações não poderão ser fixados ou adossados às fachadas principais, devendo ser localizadas preferencialmente nos fundos do lote ou na cobertura posterior ou com recurso a soluções arquitetônicas e construtivas adequadas.

Art. 15. É vedada a construção ou instalação de elementos projetados a partir das fachadas, como varandas e marquises, excetuados toldos, nos termos do Título V desta norma.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS PARA O CONJUNTO TOMBADO

Art. 16. Constituem critérios de intervenção nos imóveis inseridos no Conjunto Tombado:

I- Quanto à morfologia:

a) da configuração e posição no lote:

1. O edifício principal deverá manter a implantação no alinhamento frontal do lote e sem recuos laterais;

2. Eventuais anexos de fundos de lote deverão resguardar um recuo mínimo de 3m (três metros) da edificação existente;

3. Para as construções novas, a altura máxima da fachada será limitada à altura do ponto máximo da fachada do prédio preservado mais

alto existente na face de quadra, desde que não encubra ou obstrua vãos ou quaisquer elementos decorativos preexistentes;

4. Para as construções novas, a altura da cumeeira será limitada à altura da cumeeira do prédio preservado mais alto existente na face de quadra, desde que não encubra ou obstrua vãos ou quaisquer elementos decorativos preexistentes;

5. A inclinação das águas de novas construções deverá seguir a inclinação do telhado do prédio preservado mais próximo existente na face de quadra.

II- Quanto à tipologia:

a) da volumetria:

1. Será mantida a volumetria configurada com base no modelo construtivo e/ou estilístico original e considerando as adaptações e transformações ocorridas no seu período de existência e que participaram na compreensão e qualificação do conjunto urbano protegido;

2. Poderão ser suprimidos, na oportunidade de futuras intervenções, elementos construídos pontuais que, comprovadamente, não decorrem da composição original ou nem seguem um padrão de intervenções historicamente reconhecido na tradição local, e que interferem na percepção e compreensão das características compositivas e/ou estilísticas do imóvel;

b) das fachadas:

1. Serão mantidos os elementos compositivos das fachadas com base no modelo construtivo e/ou estilístico original e considerando as adaptações e transformações ocorridas no seu período de existência e que participaram na compreensão e qualificação do conjunto urbano protegido;

2. Intervenções de recomposição serão admitidas de forma localizada, e devidamente justificada, quando se trate de reversão de pequenas

ações que, acidentalmente ou de forma inadequada, desvirtuaram a configuração original;

3. É vedado o uso de cores vibrantes ou fosforescentes para pintura das paredes, dos elementos decorativos ou das esquadrias das fachadas;

4. Será mantida a unidade do imóvel sem divisão visual de cores;

5. Será mantida a fachada livre de revestimentos aplicados, tais como cerâmica, pedra, placas metálicas, placas cimentícias, madeira ou materiais vitrificados;

6. Será mantido o destaque dos elementos decorativos, tais como molduras, frisos, ornatos e esquadrias, grades e gradis;

7. É vedada a instalação de quadros de medição de energia elétrica superpostos à fachada ou com eletrodutos aparentes;

8. É vedada a instalação de cercas elétricas, arames farpados ou similares nas fachadas ou sobre os muros visíveis a partir das vias públicas;

9. É vedada a alteração dos vãos das fachadas, exceto quando se proponha:

I - recompor os vãos originais, determinados por meio de técnicas retrospectivas válidas, como prospecção in loco ou pesquisa de testemunhos históricos;

II - converter vão de porta em vão de janela, ou vice-versa, sem alteração da altura da verga nem da largura;

III - abrir seteira para melhorar a salubridade de ambientes internos, observados os seguintes parâmetros:

a) largura máxima de 15cm (quinze centímetros);

b) altura máxima de um 1m (um metro); c) alinhamento horizontal e vertical aos vãos existentes.

10. Para a intervenção no revestimento das fachadas, deverão ser atendidos os seguintes

critérios: I - conservar as argamassas de rebocos existente da fachada;

II - no caso de reboco irrecuperável, substituir por outro compatível com as características de traço e agregados do existente no imóvel;

III - quando existir revestimento em azulejo português, substituir as partes danificadas por peças semelhantes às originais, com indicação de sua data de manufatura.

11. É vedado o uso de pintura texturizada, a óleo ou automotiva nas fachadas.

c) das grades:

1. Deverão ser executadas em barras de ferro chatas, redondas ou quadradas, não se admitindo perfis tubulares;

2. As barras devem estar dispostas apenas vertical e horizontalmente, vetando-se linhas inclinadas, linhas curvas, grafismos e floreios;

3. As barras devem guardar uma distância mínima entre si de 12 cm (doze centímetros);

4. Que o desenho seja mimetizado ao modelo das esquadrias;

5. É vedado o fechamento com chapa metálica;

6. Deverão ser pintadas em cor única, igual à cor da esquadria;

7. Deverão ser entaladas no vão, sem projeção além do plano de parede.

d) das coberturas:

1. Serão admitidas reformas internas desde que não impliquem em alteração da geometria da cobertura;

2. Deverão ter duas águas com caimento para frente e fundos do imóvel, com telhas cerâmicas do tipo capa e canal, modelo colonial, em sua cor natural;

3. Não poderão ser alteradas as inclinações e orientações das águas dos telhados existentes

que preservam a inclinação íngreme e as altas empenas típicas da arquitetura tradicional;

4. Não serão permitidas águas furçadas ou mansardas;

5. Admite-se a execução de pequenas aberturas na água posterior da cobertura para garantir a salubridade dos ambientes internos, desde que não resultem em volumetria que sobressaia ao plano do telhado existente.

e) das esquadrias:

1. Só serão permitidas esquadrias de madeira.

2. Admite-se o uso de esquadrias de vidro à frente das esquadrias de madeira existentes, com fins de climatização dos ambientes internos, desde que executadas sem caixilhos e com vidro transparente e incolor.

Parágrafo único. Para efeitos no disposto no inciso I alínea 'a' itens 3,4 e 5, excetuam-se como referência para definição de alturas máximas de novas fachadas e cumeeiras, os seguintes os monumentos: igrejas de N. Senhora da Expectação, de N. Senhor Do Bonfim, de N. Senhora da Conceição do Monte, de N. Senhora do Rosário dos Pretos. Capela do Sagrado Coração de Jesus, no Teatro da Ribeira dos Icó e na Casa de Câmara e Cadeia.

TÍTULO III

DA ÁREA DE ENTORNO

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 17. A Área de Entorno fica dividida em 04 (quatro) setores, denominados Setor A, Setor B, Setor C e Setor D conforme Anexo II desta portaria.

Art. 18. O Setor A abrange três áreas distintas, as quais se encontram na vizinhança imediata

de importantes monumentos: a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, a Igreja de Nosso Senhor do Bonfim e a Igreja de Nossa Senhora da Conceição do Monte.

Parágrafo único. O Setor A compreende a totalidade da quadra 46E e parte das quadras 6E, 25E, 26E e 32E. **Art. 19.** O Setor B abrange duas áreas distintas, que representam, a nordeste e a sudeste, a extensão das principais vias que cortam longitudinalmente o conjunto tombado, a saber, as ruas Ilídio Sampaio, General Piragibe e Inácio Dias.

Parágrafo único. O Setor B compreende a totalidade das quadras 27E, 34E, 33E e parte das quadras 9T22E, 15T28E, 25E, 26T26E, 26T41E, 32E, 35E e 36E.

Art. 20. O Setor C abrange um grande arco que envolve o Conjunto Tombado a sul, sudoeste e noroeste, incluindo desde as áreas residenciais próximas ao Rio Salgado até algumas áreas comerciais, as quais não guardam uma relação visual forte com monumentos ou áreas do Conjunto Tombado.

Parágrafo único. O Setor C compreende a totalidade das quadras 5E, 7E, 8E, 16E, 17E, 23E, 24E, 29E, 30E, 31E, 42E, 43E, 44E, 45E, 47E, 48E; e parte das quadras 4E, 16E, 5T18E, 6T19E, 7T20E, 8T21E e 9T22E, 35E, 36E, 21T37E, 22T38E, 23T39E, 24T40E e 26T41E.

Art. 21. O Setor D abrange algumas quadras com intensa atividade comercial situadas entre o limite do Setor C e o Mercado Antigo, integrante do Conjunto Tombado, constituindo o Setor D a parte da Área de Entorno mais afastada e com menor potencial de dano ao Conjunto Tombado.

Parágrafo único. O Setor D compreende a totalidade das quadras 1E, 2E, 3E, 9E, 10E, 11E, 12E, 13E, 14E e 15E; e parte das quadras 4E.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 22. São diretrizes gerais para a Área de Entorno:

I - preservar o caráter de zona de expansão a partir do núcleo tombado com a presença de imóveis de referência espalhados pela área de entorno e que dá um sentido de unidade do Conjunto Tombado e da área de entorno;

II - preservar as condições de visibilidade de áreas públicas e bens de destaque que estruturam o Conjunto Tombado;

III - preservar a apreensão da escala do Conjunto Tombado, através do controle de gabarito em sua vizinhança, assim como a apreensão dos aspectos urbanísticos e volumétricos, através do controle dos padrões de implantação nos lotes e da volumetria das coberturas;

IV- qualificar as intervenções com novas edificações, reformas nas existentes e no espaço público tendo como referência o caráter de continuidade territorial com o Conjunto Tombado a partir das características percebidas como contexto de inserção e como ambiência;

V - coibir a poluição visual, através da normatização de cores e materiais dos acabamentos exteriores das edificações, bem como dos equipamentos publicitários.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS GERAIS DE INTERVENÇÃO

Art. 23. As praças, os largos, os taludes, calçadas e os canteiros centrais deverão permanecer livres de edificações e estruturas fixas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput o mobiliário urbano.

Art. 24. Devem ser mantidas a pavimentação em pisos de pedra tosca e paralelepípedo existentes na área, permitindo adequações e intervenções para melhorar acessibilidade e mobilidade.

Art. 25. Deverá ser mantida a vegetação dos largos e praças, que poderá ser recomposta ou substituída, utilizando-se, preferencialmente, vegetação nativa.

Art. 26. As calçadas deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Podem ser ampliadas, para adequar às necessidades de acessibilidade e mobilidade;

II - É vedado o uso de revestimentos cerâmicos esmaltados;

III - Os revestimentos tradicionais, tais como pedra, tijoleira e ladrilho hidráulico devem ser preservados, admitindo-se também o uso de bloco de concreto e cimentado;

IV- A construção de rampas para acesso de veículos em calçadas não poderá avançar sobre a pista de rolamento, devendo haver um rebaixamento de trecho da calçada e do meio fio ao nível da sarjeta na via, observando distância mínima para passagem de pedestre;

V- As soluções de acesso em desnível à edificação serão resolvidas dentro dos limites internos do lote, não sendo autorizada alteração da calçada.

Art. 27. Os medidores de água deverão ser fixados em caixas na calçada, rentes ao nível do piso.

Art. 28. A instalação de equipamentos individuais de telecomunicação ou de captação de energia, caixas d'água ou antenas será admitida apenas nas situações em que o equipamento não se faça visível a partir das vias lindeiras à fachada principal.

Art. 29. Os equipamentos de ventilação e de ar condicionado, e respectivas fiações não poderão ser fixados ou adossados às fachadas principais, devendo ser localizadas preferencialmente nos fundos do lote ou na cobertura posterior, ou com recurso a soluções arquitetônicas e construtivas adequadas.

Art. 30. É vedada a construção ou instalação de elementos projetados a partir das fachadas, como varandas e marquises, excetuados toldos, nos termos do Título V desta norma.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS PARA O SETOR A

Art. 31. Constituem critérios de intervenção nos imóveis inseridos no Setor A:

I- Quanto à morfologia:

a) da configuração e posição no lote:

1. A edificação deverá ser implantada no alinhamento frontal do lote, sem recuos laterais;

2. Permite-se apenas o pavimento térreo, salvo a criação de mezanino sob o desvão da cobertura;

3. As intervenções para alteração de tamanho de lote devem atender aos seguintes critérios:

I- comprimento mínimo de 5 (cinco) metros de frente para os lotes resultantes de desmembramento;

II- comprimento máximo de 12 (doze) metros de frente para o lote resultante de remembramento.

b) das alturas:

1. Para as construções novas, a fachada frontal deverá ter altura máxima limitada à altura da fachada da edificação térrea mais próxima;

2. Para as construções novas, a cumeeira deverá ter altura máxima limitada à altura da cumeeira da edificação térrea mais próxima.

II- Quanto à tipologia:

a) das fachadas:

1. É vedado o uso de cores vibrantes ou fosforescentes para pintura das paredes, dos elementos decorativos ou das esquadrias das fachadas;

2. É vedada a aplicação de revestimentos nas fachadas das edificações, tais como cerâmica, pedra, placas metálicas, placas cimentícias, madeira ou materiais vitrificados;

3. É vedada a instalação de cercas elétricas, arames farpados ou similares nas fachadas ou sobre os muros visíveis a partir das vias públicas;

4. Admite-se a alteração dos vãos das fachadas, mantendo-se as alturas das vergas alinhadas.

5. Os quadros de medição e seus respectivos eletrodutos poderão ser instalados na fachada do imóvel, desde que embutidos e alinhados ao nível da parede;

6. É vedado o uso de película ou vidro colorido nos vidros das esquadrias que compõem a fachada, sendo que este deve ser transparente e incolor.

b) das coberturas:

1. As coberturas deverão ter duas águas com caimento para frente e fundos do imóvel, com telhas cerâmicas do tipo capa e canal, modelo colonial, em sua cor natural.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS PARA O SETOR B

Art. 32. Constituem critérios de intervenção nos imóveis inseridos no Setor B:

I- Quanto à morfologia:

a) da configuração e posição no lote:

1. A edificação deverá ser implantada no alinhamento frontal do lote, sem recuos laterais;

2. As novas fachadas deverão ter uma altura máxima de 7m (sete metros), contados do nível da calçada existente até seu ponto mais alto;

3. a altura da cumeeira da cobertura será limitada a 9m (nove metros), contados do nível da calçada existente.

4. As intervenções para alteração de tamanho de lote devem atender aos seguintes critérios:

I- comprimento mínimo de 5 (cinco) metros de frente para os lotes resultantes de desmembramento;

II- comprimento máximo de 12 (doze) metros de frente para o lote resultante de remembramento.

II- Quanto à tipologia:

a) das fachadas:

1. É vedado o uso de cores vibrantes ou fosforescentes para pintura das paredes, dos elementos decorativos ou das esquadrias das fachadas.

2. É vedada a aplicação de revestimentos nas fachadas das edificações, tais como cerâmica, pedra, placas metálicas, placas cimentícias, madeira ou materiais vitrificados.

3. É vedada a instalação de cercas elétricas, arames farpados ou similares nas fachadas ou sobre os muros visíveis a partir das vias públicas.

4. Admite-se a alteração dos vãos das fachadas, mantendo-se as alturas das vergas alinhadas.

5. Os quadros de medição e seus respectivos eletrodutos poderão ser instalados na fachada do imóvel, desde que embutidos e alinhados ao nível da parede.

6. É proibido o uso de película ou vidro colorido nos vidros das esquadrias que compõem a fachada, sendo que este deve ser transparente e incolor;

b) das coberturas:

1. Deverão ter duas águas com caimento para frente e fundos do imóvel, com telhas cerâmicas do tipo capa e canal, modelo colonial, em sua cor natural.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS PARA O SETOR C

Art. 33. Constituem critérios de intervenção nos imóveis inseridos no Setor C:

I- Quanto à morfologia:

a) da configuração e posição no lote:

1. a edificação deverá ser implantada no alinhamento frontal do lote, sem recuos laterais;

2. as novas fachadas deverão ter uma altura máxima de 7m (sete metros), contados do nível da calçada existente até seu ponto mais alto;

3. altura da cumeeira da cobertura será limitada a 9m (nove metros), contados do nível da calçada existente.

4. as intervenções para alteração de tamanho de lote devem atender os seguintes critérios:

I- comprimento mínimo de 7 (sete) metros de frente para os lotes resultantes de desmembramento;

II- comprimento máximo de 21 (vinte e um) metros de frente para o lote resultante de remembramento.

II- Quanto à tipologia:

a) das fachadas:

1. Admite-se a alteração dos vãos das fachadas, mantendo-se as alturas das vergas alinhadas;

2. Admite-se a aplicação de revestimento nas fachadas, desde que de uma única cor, sem brilho e de aparência uniforme;

3. Os quadros de medição e seus respectivos eletrodutos poderão ser instalados na fachada

do imóvel, desde que embutidos e alinhados ao nível da parede.

b) das coberturas:

1. As coberturas deverão ter duas águas com caimento para frente e fundos do imóvel, com telhas cerâmicas do tipo capa e canal, modelo colonial, em sua cor natural.

SEÇÃO IV

DOS CRITÉRIOS PARA O SETOR D

Art. 34. Constituem critérios de intervenção nos imóveis inseridos no Setor D:

I- Quanto à morfologia:

a) da configuração e posição no lote:

1. A edificação deverá ser implantada no alinhamento frontal do lote, sem recuos laterais;

2. As novas fachadas deverão ter uma altura máxima de 7m (sete metros), contados do nível da calçada existente até seu ponto mais alto;

3. A cumeeira da cobertura será limitada à altura de 9m (nove metros), contados do nível da calçada existente.

4. As intervenções para alteração de tamanho de lote devem atender os seguintes critérios:

I- comprimento mínimo de 7 (sete) metros de frente para os lotes resultantes de desmembramento; II- comprimento máximo de 21 (vinte e um) metros de frente para o lote resultante de remembramento.

II- Quanto à tipologia:

a) das fachadas:

1. Admite-se a alteração dos vãos das fachadas, mantendo-se as alturas das vergas alinhadas.

2. Os quadros de medição e seus respectivos eletrodutos poderão ser instalados na fachada do imóvel, desde que embutidos e alinhados ao nível da parede.

b) das coberturas:

1. No caso de coberturas que não tenham geometria em 2 águas e de telha cerâmica, admite-se a adoção de outras soluções e materiais desde que possuam coroamento ou platibanda.

TÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS

Art. 35. Para cada estabelecimento comercial será permitida a exibição de um único equipamento publicitário por fachada voltada para o logradouro público, devendo ser fixado no pavimento térreo.

Art. 36. Os equipamentos publicitários deverão limitar-se às seguintes dimensões:

I - quando for placa fixada paralelamente à fachada, letreiros pintados ou em alto relevo:

a) comprimento de até 50% (cinquenta por cento) do comprimento da fachada da edificação, não podendo exceder a 5m (cinco metros);

b) altura de até 60cm (sessenta centímetros);

c) no caso do letreiro em alto relevo, sua projeção será limitada a 8 cm (oito centímetros);

II - quando for placa fixada perpendicularmente à fachada:

a) comprimento máximo de 80cm (oitenta centímetros);

b) altura máxima de 50cm (cinquenta centímetros);

c) o afastamento da fachada onde será fixado deverá ser de, no máximo, 15 cm (quinze centímetros);

d) a distância mínima entre a borda inferior da placa e o passeio deverá ser de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único. Faculta-se a instalação de equipamentos entalados nos vãos do pavimento

térreo, tantos quantos sejam os vãos, desde que limitados à altura de 60 cm.

Art. 37. Proíbe-se que os equipamentos publicitários sejam executados:

I - em cor vibrante ou fosforescente;

II - com iluminação acoplada através de haste em projeção.

Parágrafo único. Admite-se o uso de letreiros luminosos, desde que com lâmpada embutida no interior do engenho, o qual deverá ter uma profundidade máxima de 10 cm.

Art. 38. Proíbe-se a afixação de equipamentos publicitários em edificações nas seguintes situações:

I - em qualquer estrutura projetada sobre a calçada;

II - sobre elementos decorativos da fachada;

III - em coberturas;

IV - na parte superior de platibanda.

Art. 39. Proíbe-se a afixação de equipamentos publicitários em espaço público nas seguintes situações:

I - em árvores ou postes de iluminação pública;

II - em formato de outdoors;

III - em totens ou postes fixados nos passeios ou canteiros das vias.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de equipamentos publicitários em lotes vazios, com exceção de anúncios de venda ou aluguel do próprio imóvel, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Seção.

Art. 40. Os estabelecimentos localizados em um mesmo edifício e com acesso independente no térreo voltado para via pública podem solicitar individualmente a instalação de equipamento publicitário.

Parágrafo único. Os estabelecimentos empresariais localizados em um mesmo edifício e sem

acesso independente no térreo voltado para via pública somente podem solicitar a instalação de equipamento publicitário em placa coletiva no átrio ou vestibulo comum.

Art. 41. Não será permitido o uso das empenas das edificações vizinhas a imóveis recuados para servir de suporte para qualquer tipo de propaganda, bem como os muros dos imóveis recuados.

TÍTULO V DOS TOLDOS

Art. 42. No Conjunto Tombado e nos Setores A e B, a instalação de toldos estará condicionada aos seguintes critérios:

I - somente serão permitidos no pavimento térreo;

II - para um mesmo imóvel, devem ter única cor e desenho;

III - devem se adequar às vergas dos vãos para os quais se destinam, instalando-se individualmente e entalados.

IV - permite-se a designação do estabelecimento e seu logotipo, somente na saia do toldo;

V - não podem ocultar a visibilidade de elementos arquitetônicos marcantes da edificação tais como cercaduras, impostas, arcos, azulejos, frisos, estuque;

VI - devem limitar-se às seguintes dimensões:

a) saia com altura máxima de 35cm (trinta e cinco centímetros);

b) a largura não pode ultrapassar o limite da largura de abertura do vão;

c) a altura mínima da parte mais baixa deve ser 2,10m (dois metros e dez centímetros) em relação ao nível do passeio;

d) o comprimento máximo sobre a calçada deve ser de 2,00m (dois metros) a partir do alinhamento da fachada na qual estará instalado, respeitada uma distância mínima de 50cm (cinquenta centímetros) para o alinhamento do meio-fio.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Iphan analisará as propostas de intervenção no Conjunto Tombado e na sua Área de Entorno sempre que as receber diretamente do interessado ou via Prefeitura Municipal de Icó, nos termos da Portaria Iphan nº 420, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 44. O descumprimento das diretrizes e normas estabelecidas para o SÍTIO TOMBADO e o seu ENTORNO ensejará as sanções previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 25/37, adotando-se o procedimento previsto na Portaria nº 187, de 09 de junho de 2010.

Art. 46. A íntegra desta Portaria consta nos autos do Processo Administrativo nº 0146.000248/2018-46 e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.Iphan.gov.br, no qual também poderá ser visualizada imagem ilustrativa das poligonais de tombamento e de entorno.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA SANTOS BOGÉA

Portaria nº 420/2010

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - Iphan, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, no Decreto-Lei nº 25/37, na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, e o que consta do processo administrativo nº 01450.006245/2010-95; e

Considerando que compete ao Iphan, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 25/37, autorizar intervenções em bens edificados tombados e nas suas áreas de entorno;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade dos referidos bens, bem como pela sua visibilidade e ambiência; Considerando a necessidade de se estabelecer procedimento específico para o recebimento e análise dos requerimentos de autorização de intervenção;

Considerando que, na maioria das vezes, a manifestação sobre requerimento de autorização de intervenção implica na análise de projetos arquitetônicos;

Considerando a necessidade de, em conformidade com a Lei nº 9.784/99, estabelecer a forma como serão respondidos os requerimentos de autorização de intervenção, bem assim o rito para a tramitação e apreciação de eventuais impugnações dessas decisões, resolve:

Art. 1º Estabelecer as disposições gerais que regulam a aprovação de propostas e projetos de intervenção nos bens integrantes do patrimônio cultural tombado pelo Iphan, incluídos os espaços públicos urbanos, e nas respectivas áreas de entorno.

Art. 2º Os estudos, projetos, obras ou intervenções em bens culturais tombados devem obedecer aos seguintes princípios:

I - prevenção, garantindo o caráter prévio e sistemático da apreciação, acompanhamento e ponderação das obras ou intervenções e atos suscetíveis de afetar a integridade de bens culturais de forma a impedir a sua fragmentação, desfiguração, degradação, perda física ou de autenticidade;

II - planejamento, assegurando prévia, adequada e rigorosa programação, por técnicos qualificados, dos trabalhos a desenvolver em bens culturais, respectivas técnicas, metodologias e recursos a empregar na sua execução;

III - proporcionalidade, fazendo corresponder ao nível de exigências e requisitos a complexidade das obras ou intervenções em bens culturais e à forma de proteção de que são objeto;

IV - fiscalização, promovendo o controle das obras ou intervenções em bens culturais de acordo com os estudos e projetos aprovados;

V - informação, através da divulgação sistemática e padronizada de dados sobre as obras ou intervenções realizadas em bens culturais para fins histórico-documentais, de investigação e estatísticos.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I – Intervenção: toda alteração do aspecto físico, das condições de visibilidade, ou da ambiência de bem edificado tombado ou da sua área de entorno, tais como serviços de manutenção e conservação, reforma, demolição, construção, restauração, recuperação, ampliação, instalação, montagem e desmontagem, adaptação, escavação, arruamento, parcelamento e colocação de publicidade;

II – Conservação: conjunto de ações preventivas destinadas a prolongar o tempo de vida de determinado bem;

III – Manutenção: conjunto de operações destinadas a manter, principalmente, a edificação em bom funcionamento e uso;

IV – Reforma Simplificada: obras de conservação ou manutenção que não acarretem supressão ou acréscimo de área, tais como: pintura e reparos em revestimentos que não impliquem na demolição ou construção de novos elementos; substituição de materiais de revestimento de piso, parede ou forro, desde que não implique em modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; substituição do tipo de telha ou manutenção da cobertura do bem, desde que não implique na substituição significativa da estrutura nem modificação na inclinação; manutenção de instalações elétricas, hidrosanitárias, de telefone, alarme, etc.; substituição de esquadrias por outras de mesmo modelo, com ou sem mudança de material; inserção de pinturas artísticas em muros e fachadas;

V – Reforma ou Reparação: toda e qualquer intervenção que implique na demolição ou construção de novos elementos tais como ampliação ou supressão de área construída; modificação da forma do bem em planta, corte ou elevação; modificação de vãos; aumento de gabarito, e substituição significativa da estrutura ou alteração na inclinação da cobertura;

VI – Construção Nova: construção de edifício em terreno vazio ou em lote com edificação existente, desde que separado fisicamente desta;

VII – Restauração: serviços que tenham por objetivo restabelecer a unidade do bem cultural, respeitando sua concepção original, os valores de tombamento e seu processo histórico de intervenções;

VIII – Equipamento Publicitário: suporte ou meio físico pelo qual se veicula mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, ao ar livre ou em locais expostos ao público, tais como letreiros, anúncios, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros públicos;

IX – Sinalização Turística e Funcional: comunicação efetuada por meio de placas de sinalização, com mensagem escritas ordenadas e/ou pictogramas;

X – Instalações Provisórias: aquelas de caráter não permanente, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como "stands", barracas para feiras, circos e parques de diversões, iluminação decorativa para eventos, banheiros químicos, tapumes, palcos e palanques;

XI – Estudo Preliminar: conjunto de informações técnicas e aproximadas, necessárias à compreensão da configuração da edificação, que permitam a análise da viabilidade técnica

e do impacto urbano, paisagístico, ambiental e simbólico no bem cultural;

XII – Anteprojeto ou Projeto Básico: conjunto de informações técnicas que definem o partido arquitetônico e dos elementos construtivos, estabelecendo diretrizes para os projetos complementares, com elementos e informações necessárias e suficientes e nível de precisão adequado para caracterizar a intervenção e assegurar a viabilidade técnica e executiva do sistema proposto;

XIII - Especificações: definição dos materiais, acabamentos e procedimentos de execução a serem utilizados em obra, em especial revestimentos de pisos, paredes e tetos de todos os ambientes e fachadas;

XIV – Mapeamento de Danos: representação gráfica do levantamento de todos os danos existentes e identificados no bem, relacionando-os a seus agentes e causas;

XV – Memorial Descritivo: detalhamento da proposta de intervenção, com as devidas justificativas conceituais das soluções técnicas adotadas, dos usos definidos e das especificações dos materiais;

XVI – Planta de Especificação de Materiais: representação gráfica em planta das especificações de acabamentos por cômodos, contendo tipo, natureza, cores e paginação dos pisos, forros, cimalhas, rodapés e paredes, com detalhes construtivos em diferentes escalas, se necessário;

XVII – Levantamento de Dados ou Conhecimento do Bem: conhecimento e análise do bem no que se refere aos aspectos históricos, estéticos, artísticos, formais e técnicos. Objetiva compreender o seu significado atual e ao longo do tempo, conhecer a sua evolução e, principalmente, os valores pelos quais foi reconhecido como patrimônio cultural;

XVIII – Projeto Executivo: consiste na definição de todos os detalhes construtivos ou executivos necessários e suficientes à execução dos projetos arquitetônico e complementares.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A realização de intervenção em bem tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverão ser precedidas de autorização do Iphan.

Art. 5º Para efeito de autorização, são consideradas as seguintes categorias de intervenção:

I - Reforma Simplificada;

II - Reforma/Construção nova;

III - Restauração;

IV - Colocação de Equipamento Publicitário ou Sinalização;

V - Instalações Provisórias.

§1º As intervenções caracterizadas como Reforma/Construção nova (Inciso II), quando tiverem de ser realizadas em bens tombados individualmente, serão enquadradas na categoria Restauração (Inciso III).

§2º Para efeito de enquadramento na categoria Restauração, equiparam-se aos bens tombados individualmente aqueles que, integrando um conjunto tombado, possuam características que os singularizem, conferindo-lhes especial valor dentro do conjunto, e nos quais, para a realização de intervenção, requeira-se conhecimento especializado.

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

Art. 6º Ao requerer a autorização para intervenção, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – para todas as categorias de intervenção:

- a) formulário de requerimento de autorização de intervenção devidamente preenchido;
- b) cópia do CPF ou CNPJ do requerente e;
- c) cópia de documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel pelo requerente, tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU.

II – para colocação de Equipamento Publicitário ou Sinalização:

- a) descrição ou projeto do equipamento publicitário ou da sinalização, contendo, no mínimo, indicação do local onde ele será instalado, dimensões gerais e descrição dos materiais a serem utilizados.

III – para Reforma/Construção Nova:

- a) anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT.

IV – para Restauração:

- a) anteprojeto da obra contendo, no mínimo, planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, diferenciando partes a demolir, manter e a construir, conforme normas da ABNT;

- b) levantamento de dados sobre o bem, contendo pesquisa histórica, levantamento

planialtimétrico, levantamento fotográfico, análise tipológica, identificação de materiais e sistema construtivo;

- c) diagnóstico do estado de conservação do bem, incluindo mapeamento de danos, analisando-se especificamente os materiais, sistema estrutural e agentes degradadores;

- d) memorial descritivo e especificações;

- e) planta com a especificação de materiais existentes e propostos.

§1º A critério do requerente, poderá ser apresentado o projeto executivo em lugar do anteprojeto.

§2º Para a realização de pesquisa histórica, o Iphan disponibilizará o acesso aos arquivos desta Autarquia Federal pertinentes ao bem em questão.

Art. 7º No caso de intervenção em bem tombado individualmente, enquadrada, nos termos dos arts. 3º, VII e 5º, §1º, na categoria Restauração, o requerente, além dos documentos assinalados no art. 6º, deverá apresentar o projeto executivo da obra.

§1º O disposto no caput aplica-se aos bens equiparados aos tombados individualmente, nos termos do art. 5º, § 2º.

§2º É facultado ao requerente apresentar inicialmente, com o requerimento de autorização de intervenção, apenas os documentos listados nos incisos I e III ou I e IV do art. 6º, conforme o caso, observando-se o seguinte:

I – recebido o requerimento devidamente instruído, o Iphan analisará o anteprojeto da obra e emitirá parecer técnico aprovando-o ou desaproovando-o;

II – aprovado o anteprojeto, caberá ao requerente encaminhar para aprovação o projeto

executivo correspondente, no prazo de seis meses;

III – recebido e analisado o projeto executivo, o Iphan emitirá novo parecer técnico aprovando-o ou desaprovando-o;

IV – somente após aprovado o projeto executivo, o requerente será autorizado pelo Iphan a executar a obra;

V – a inobservância do prazo do inciso II acarretará o cancelamento da aprovação do anteprojeto e o conseqüente indeferimento do requerimento, seguido do arquivamento do processo.

§3º O encaminhamento do anteprojeto é desnecessário quando, com o requerimento de autorização de intervenção, for apresentado o projeto executivo.

§4º Na hipótese do §3º é suficiente a aprovação do projeto executivo para que seja deferido o requerimento e autorizada a execução da obra.

Art. 8º Para os bens que tenham ou terão destinação pública ou coletiva, cujas intervenções sejam classificadas como Reforma/Construção Nova ou Restauração, o projeto deverá contemplar a acessibilidade universal, obedecendo-se ao previsto na Instrução Normativa Iphan nº 01/2003.

Art. 9º Para obras complexas, especialmente em bens tombados individualmente e de infraestrutura, o Iphan poderá solicitar documentos adicionais aos constantes nos arts. 6º e 7º, desde que essa necessidade seja devidamente justificada nos autos.

SEÇÃO III

DAS CONSULTAS

Art. 10. Mediante solicitação, o Iphan informará os critérios a serem observados para a realização de intervenção em bem tombado ou na sua área de entorno.

Art. 11. A solicitação deverá ser apresentada por meio de requerimento, conforme formulário próprio, fornecido pelo Iphan, acompanhado de cópia do CPF ou CNPJ do requerente.

Parágrafo único. No requerimento deverá ser assinalado o campo “Informação Básica”.

Art. 12. O Iphan fornecerá os critérios para a área indicada pelo requerente, por meio do formulário, cujo modelo consta no Anexo I.

Art. 13. Para intervenções caracterizadas como Reforma/Construção Nova ou Restauração é facultado ao interessado formalizar consulta prévia de projeto arquitetônico, encaminhando os seguintes documentos:

I – formulário de requerimento devidamente preenchido;

II – cópia do CPF ou CNPJ do requerente;

III – cópia de documento que comprove a propriedade ou posse do bem, tais como escritura, contrato de locação, contas de luz ou de água ou talão de IPTU;

IV – estudo preliminar, contendo planta de situação, implantação, plantas de todos os pavimentos, planta de cobertura, corte transversal e longitudinal e fachadas, representando partes a demolir e a construir;

V – memorial descritivo.

§1º O resultado da consulta prévia será fornecido pelo Iphan por meio de parecer técnico, cujo modelo consta no Anexo II.

§2º A resposta à consulta prévia, caso positiva, configura unicamente aprovação para desenvolvimento do anteprojeto, não consistindo em autorização para execução de qualquer obra.

§ 3º Ao formalizar consulta prévia o requerente poderá encaminhar mais de uma proposta para ser analisada e selecionada pelo Iphan para desenvolvimento do anteprojeto.

§ 4º A resposta à consulta prévia tem validade de 6 (seis) meses, contados a partir da emissão do parecer técnico e vincula, durante seu prazo de validade, a decisão sobre um eventual pedido de aprovação de projeto pelo Iphan, desde que não haja modificação nas normas vigentes.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 14. O requerimento de autorização de intervenção deverá ser protocolado na Superintendência do Iphan no Estado onde se situa o bem ou na unidade descentralizada dessa Superintendência – Escritório Técnico ou Parque Histórico – com competência para vigiar e fiscalizar o referido bem.

Art. 15. Para cada requerimento de autorização de intervenção será aberto processo administrativo próprio.

§1º Caberá à unidade administrativa do Iphan que receber o requerimento abrir o correspondente processo administrativo.

§2º O processo administrativo deverá ser aberto no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do requerimento no protocolo da unidade administrativa do Iphan.

§3º O processo deverá ter suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem cronológica dos atos.

Art. 16. Protocolado o requerimento, o Iphan terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concluir a análise e disponibilizar a decisão ao requerente.

§1º A contagem do prazo será suspensa a partir do momento em que for proferido despacho determinando a complementação de documentos e/ou a apresentação de esclarecimentos.

§2º O prazo voltará a correr a partir do encaminhamento, via sistema de protocolo do Iphan, dos documentos e/ou esclarecimentos requisitados.

§3º O prazo do caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 17. O formulário de requerimento deverá ser assinado pelo proprietário ou possuidor bem, ou, ainda, por seus representantes legais, e deverá conter informações precisas sobre:

I – a localização do bem pelo nome do logradouro e numeração predial;

II – CPF ou CNPJ do requerente;

III – categoria de intervenção pretendida;

IV – descrição dos serviços a serem realizados, no caso de Reforma Simplificada;

V – data da solicitação.

Art. 18. Os projetos deverão ser encaminhados para aprovação em duas vias.

§1º Todas as folhas dos projetos serão assinadas pelo requerente, ou por seu representante legal, e pelo autor do projeto.

§2º No caso de intervenção caracterizada como Reforma Simplificada, não é necessária a apresentação de projeto, sendo suficiente a descrição da intervenção proposta no corpo do requerimento de autorização.

Art. 19. A cópia do CPF ou CNPJ poderá ser substituída pela apresentação do documento original a servidor do Iphan, que certificará o ato no verso do requerimento.

Art. 20. O reconhecimento de firma de documentos para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 21. A decisão sobre o requerimento de autorização de intervenção, bem como eventual despacho que determine a complementação de documentos e/ou a apresentação de

esclarecimentos serão comunicados ao requerente, preferencialmente, por:

- I – via postal;
- II – ciência nos autos;
- III – notificação pessoal.

§1º Constitui ônus do requerente informar o seu endereço para correspondência, bem como as alterações posteriores.

§2º Considera-se efetivada a notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo requerente.

§3º Poderá o requerente cadastrar endereço de correio eletrônico para o recebimento das notificações de que trata esse artigo, sem prejuízo da necessidade de ela realizar-se de outro modo.

§4º O não atendimento de exigência contida na notificação no prazo de 60 (sessenta) dias importará o indeferimento do requerimento, seguido do arquivamento do processo administrativo.

SEÇÃO V DA ANÁLISE

Art. 22. Competirá à Coordenação Técnica ou Divisão Técnica de cada Superintendência Estadual, após a devida análise, decidir sobre os requerimentos de autorização de intervenção.

Parágrafo único. No caso de bem situado em Município sob responsabilidade de unidade descentralizada da Superintendência Estadual, a análise e posterior decisão poderão ser atribuídas a essa unidade.

Art. 23. A proposta de intervenção ou projeto serão aprovados quando estiverem em conformidade com as normas que regem o tombamento.

§1º A decisão sobre o requerimento deverá ser instruída com parecer técnico.

§2º Aprovado o projeto, é facultado ao requerente encaminhar para visto do Iphan tantas vias do original aprovado quantas forem necessárias para aprovação em outros órgãos públicos.

§3º Um dos exemplares do projeto aprovado deverá ser conservado na unidade do Iphan responsável pela fiscalização do bem correspondente, e outro será devolvido ao interessado juntamente com a aprovação.

§4º Quando houver cooperação do Iphan com instituições públicas licenciadoras de obras, sejam elas municipais, estaduais ou federais, devem ser encaminhadas tantas vias do projeto aprovado quantas forem necessárias para o licenciamento em cada uma dessas instituições.

§5º A aprovação será anotada nas pranchas dos projetos e demais documentos que sejam considerados necessários à fiscalização da obra, conforme modelo constante no Anexo III desta Portaria.

§6º A via do requerente deverá ser mantida disponível no bem para consulta pela fiscalização, durante as obras.

Art. 24. Desaprovado o projeto e sendo ele passível de correção, a via do requerente será devolvida para, caso seja do seu interesse, sejam feitas as adequações necessárias, devendo a outra via ser mantida no processo.

Parágrafo único. As adequações solicitadas pelo Iphan deverão ser apresentadas em novo projeto.

Art. 25. O Iphan poderá, em se tratando de intervenções caracterizadas como restauração, nos casos em que apareçam novos elementos depois de iniciadas as obras, exigir a apresentação de especificações técnicas dos materiais que serão empregados, bem como cálculo de estabilização e de resistência dos diversos elementos

construtivos, além de desenhos de detalhes, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. O Iphan embargará a obra autorizada no caso de não serem apresentados dentro do prazo determinado os elementos referidos no caput do artigo, ficando a obra paralisada enquanto não for satisfeita essa exigência.

Art. 26. Caso o requerente deseje efetuar alteração no projeto aprovado deverá encaminhar requerimento e os documentos necessários para elucidação das modificações propostas ao Iphan, previamente à execução das obras.

§ 1º Nesta nova análise, aplicar-se-ão os critérios de intervenção vigentes na data do novo requerimento.

§ 2º A execução de obras em desacordo com o projeto aprovado pelo Iphan implicará o imediato embargo da obra, nos termos da Portaria Iphan nº 187/10.

Art. 27. A análise será formalizada por meio de parecer técnico que ao final concluirá pela aprovação ou desaprovação da proposta de intervenção ou projeto.

§1º O parecer técnico deverá ser elaborado conforme o modelo indicado no Anexo II e conterá, no mínimo:

I – nome, CPF ou CNPJ do requerente;

II – endereço do bem no qual será realizada a intervenção;

III – tipo de intervenção, de acordo com as definições estabelecidas nos artigos 5º, 10 e 13;

IV – considerações técnicas acerca da obra proposta;

V – conclusão da análise;

VI – informação sobre aprovação ou desaprovação da intervenção;

VII – data da lavratura e assinatura do técnico responsável pela análise.

§2º A desaprovação da proposta de intervenção ou projeto implica o indeferimento do requerimento e a negativa de autorização para a realização da intervenção pretendida.

Art. 28. A aprovação de proposta de intervenção ou projeto pelo Iphan não exime o requerente de obter as autorizações ou licenças exigidas pelos órgãos estaduais e municipais.

Art. 29. A aprovação de proposta de intervenção ou projeto pelo Iphan não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação.

Art. 30. É vedada a aprovação condicionada de proposta de intervenção ou projeto.

Art. 31. A decisão sobre o requerimento de autorização de intervenção e os possíveis esclarecimentos serão fornecidos exclusivamente ao requerente ou a pessoa expressamente autorizada por ele.

Art. 32. O prazo de validade da proposta de intervenção ou projetos aprovados será de:

I – 1 (um) ano, para Reforma Simplificada, Colocação de Equipamento Publicitário ou

Sinalização e Instalações Provisórias;

II – 2 (dois) anos, para Reforma/Construção Nova e Restauração.

§1º Findo o prazo fixado de validade da proposta de intervenção ou projeto e não finalizada a obra, o requerente deverá solicitar prorrogação do prazo, que será concedida pelo Iphan, desde que não haja modificações com relação ao projeto aprovado.

§2º O pedido de prorrogação deve ser apresentado 30 dias antes do vencimento da validade da aprovação anterior.

§3º A aprovação será automaticamente cancelada se, findo o prazo de validade da proposta de intervenção ou projeto, a intervenção não tiver

sido iniciada ou, se iniciada, tiver sua execução totalmente paralisada por período superior a sessenta dias.

§4º Ocorrendo efetivo impedimento judicial ao início das obras ou à sua continuidade, o Iphan poderá prorrogar a aprovação anteriormente concedida.

Art. 33. No caso de autorização concedida para Instalações Provisórias, deverá constar o prazo para retirada das referidas instalações.

Art. 34. A autorização para intervenção em bem edificado tombado ou na sua área de entorno poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogada, atendendo a relevante interesse público, ouvida a unidade técnica competente;

II - cassada, em caso de desvirtuamento da finalidade da autorização concedida;

III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade na sua concessão.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO RECURSO PARA O SUPERINTENDENTE ESTADUAL

Art. 35. Da decisão que deferir ou indeferir o requerimento de autorização de intervenção cabe recurso.

§1º O prazo para interposição de recurso é de quinze dias, contados da data em que o requerente tiver sido comunicado da decisão.

§2º Em se tratando de interessados que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão, a contagem do prazo iniciar-se-á a partir

da publicação da decisão no quadro de avisos da unidade do Iphan que a tiver proferido.

§3º O recurso poderá ser interposto utilizando-se formulário próprio, cujo modelo consta no Anexo IV desta Portaria.

§4º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Superintendente Estadual.

Art. 36. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Art. 37. O Superintendente do Iphan poderá confirmar, reformar ou anular a decisão recorrida, devendo a sua decisão conter a indicação dos fatos e fundamentos que a motivam.

Parágrafo único. A reforma da decisão recorrida implicará:

I- ou na aprovação da proposta de intervenção ou projeto e conseqüente deferimento do requerimento com a concessão da autorização;

II - ou na desaprovação da proposta de intervenção ou projeto e conseqüente indeferimento do requerimento de autorização de intervenção.

Art. 38. É de 30 (trinta) dias o prazo para o Superintendente proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

SEÇÃO II DO RECURSO PARA O PRESIDENTE

Art. 39. Nos processos de Reforma/Construção Nova e Restauração, da decisão proferida pelo Superintendente Estadual caberá recurso ao Presidente do Iphan, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O recurso observará, no que couber, o disposto nos artigos 35, 36, 37 e 38.

Art. 40. Recebido o recurso, o Presidente do Iphan o encaminhará ao Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização – Depam, para manifestação.

Art. 41. A manifestação do Depam será apresentada por meio de parecer técnico elaborado pela Câmara de Análise de Recursos, que funcionará naquele Departamento.

§ 1º A Câmara de Análise de Recursos será composta pelo Diretor do Depam, que a presidirá, e por quatro servidores designados por ele, totalizando cinco membros.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para que a Câmara apresente o parecer técnico.

Art. 42. Da decisão proferida pelo Presidente não cabe recurso.

Art. 43. Em qualquer fase da instância recursal, poderá ser instada a Procuradoria Federal junto ao Iphan a emitir parecer, desde que seja indicada de modo específico a questão jurídica a ser esclarecida.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Iphan poderá, a qualquer momento, firmar cooperações com instituições públicas licenciadoras de obras, sejam elas municipais, estaduais ou federais, para integrar os procedimentos de aprovação de projetos visando à maior agilidade e eficiência, preservando-se a competência de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. Nos casos de cooperação definidas no caput, deverão ser garantidos, no mínimo, os conceitos e documentação exigidos nessa norma, podendo-se adicionar novos procedimentos, desde que explicitados aos requerentes.

Art. 45. Fica revogada a Portaria Iphan nº10, de 10 de setembro de 1986.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor 45 dias após a sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA
Presidente

Portaria nº 187/2010

Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - Iphan, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, no Decreto-Lei nº 25/37, na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, o que consta do processo administrativo nº 01450.014296/2009-57; e

Considerando que compete ao Iphan no âmbito de suas atribuições de fiscalizar o patrimônio cultural protegido pela União, a apuração de infrações e aplicação de sanções;

Considerando a necessidade de fazer cumprir as disposições do Decreto-Lei nº 25/37, no tocante à aplicação de multas por infrações contra o patrimônio histórico e artístico nacional;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimento específico para apuração das infrações e aplicação das penalidades aos infratores do patrimônio cultural edificado;

Considerando a necessidade de, em conformidade com a Lei nº 9.784/99, estabelecer o rito para a tramitação e apreciação dos recursos contra a imposição das multas previstas no Decreto-Lei nº 25/37, no tocante ao patrimônio cultural edificado, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural edificado, tipificadas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, os meios de defesa dos autuados, o sistema recursal, bem como a forma de cobrança dos créditos decorrentes das infrações.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO

Art 2º. São infrações administrativas às regras jurídicas de uso, gozo e proteção do patrimônio cultural edificado, nos termos do que dispõem os artigos 13, 17, 18, 19, 20 e 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

I – Destruir, demolir ou mutilar coisa tombada (art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

II – Reparar, pintar ou restaurar coisa tombada sem prévia autorização do Iphan (art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

III – Realizar na vizinhança de coisa tombada construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do Iphan (art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor da obra irregularmente construída e demolição da obra;

IV – Colocar sobre a coisa tombada ou na vizinhança dela equipamento publicitário, como anúncios e cartazes, sem prévia autorização do

Iphan (art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de cinquenta por cento sobre o valor do equipamento publicitário irregularmente colocado e retirada do equipamento;

V – Deixar o proprietário de coisa tombada de informar ao Iphan a necessidade da realização de obras de conservação e reparação que o referido bem requeira, na hipótese dele, proprietário, não possuir recursos financeiros para realizá-las (art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37): Multa correspondente ao dobro do dano decorrente da omissão do proprietário.

VI - Deixar o adquirente de bem tombado de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis (art. 13, §1º do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de dez por cento sobre o valor do bem;

VII - Deixar o adquirente de bem edificado tombado, no prazo de 30 (trinta) dias, de comunicar ao Iphan a transferência do bem: (art. 13, § 3º do Decreto-Lei nº 25/37) Multa de dez por cento sobre o valor do bem;

VIII – Alienar bem edificado tombado sem observar o direito de preferência da União, Estados e Municípios (art. 22, § 2º do Decreto-Lei nº 25/37): Multa de vinte por cento sobre o valor do bem;

Parágrafo único: A comunicação de que trata o inciso V deverá ser feita por escrito, antes de ocorrido o(s) dano(s).

Art. 3º Sem prejuízo da penalidade de multa, haverá o embargo da obra, assim considerada qualquer intervenção em andamento sem autorização do Iphan, inclusive a colocação de equipamento publicitário, em bem edificado tombado.

Parágrafo único. No caso de resistência à execução da penalidade prevista no caput, o

embargo poderá ser efetuado com a requisição de força policial.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO FISCALIZADORA

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 4º Os agentes de fiscalização serão designados pelo Presidente do Iphan, entre os servidores do quadro de pessoal da Autarquia, ocupantes de cargos técnicos de nível superior, conforme indicação dos Superintendentes Estaduais.

Parágrafo único. Em caráter excepcional poderão ser designados como agentes de fiscalização servidores do quadro de pessoal do Iphan ocupantes de cargos de nível médio, desde que possuam mais de cinco anos de efetivo exercício no Iphan, na data de publicação desta Portaria.

Art. 5º A ação fiscalizadora será empreendida conforme o Plano de Fiscalização elaborado pela Coordenação Técnica de cada Superintendência Estadual.

Parágrafo único. A observância do Plano de Fiscalização não será necessária quando houver notícia de ameaça ou de ocorrência de dano a bem cultural edificado especialmente protegido que demande atuação imediata dos agentes de fiscalização.

Art. 6º São instrumentos de fiscalização:

I – Notificação para Apresentação de Documentos - NAD;

II – Auto de Infração – AI;

III – Termo de Embargo – TE.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 7º A NAD será expedida quando:

I - for constatada, em bem tombado edificado e/ou em seu entorno, em conjunto ou individualmente, a realização de intervenção cujo projeto não tenha sido aprovado pelo Iphan e não seja possível, de plano, constatar a ocorrência do dano, ou:

II - houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade de infração ao patrimônio cultural edificado e seja necessária a apresentação de informações complementares por parte do notificado.

§ 1º A NAD deverá indicar de forma clara e precisa quais as informações e/ou documentos devem ser apresentados pelo notificado.

§ 2º O prazo para o notificado apresentar as informações e/ou documentos requeridos na NAD será de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O não cumprimento da notificação no prazo estabelecido pressupõe a ocorrência do dano e acarretará o embargo da obra, seguido da lavratura do AI.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 8º Constatada a ocorrência de infração às normas de proteção ao patrimônio cultural edificado, será lavrado o respectivo AI, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O AI deverá ser lavrado em formulário específico, por agente designado para a função de fiscalizar e deverá conter:

I – identificação do autuado;

II- local e data da lavratura;

III- descrição clara e objetiva da infração;

IV – identificação precisa do bem, contendo o endereço completo;

V - indicação do(s) dispositivo(s) normativo(s) infringido(s);

VI- identificação e assinatura do agente atuante.

Parágrafo único. A qualificação do autuado conterà, além do nome, o endereço pessoal completo, caso o autuado não resida no próprio bem e, quando possível, o CPF ou CNPJ.

Art. 10. Para cada AI deverá ser preenchido um Laudo de Constatação, conforme modelo definido pelo Departamento de Patrimônio Material e de Fiscalização – Depam.

§ 1º O Laudo de Constatação deverá ser preenchido no momento da lavratura do AI e fará parte do processo administrativo correlato.

§ 2º Em caso de bem edificado tombado individualmente, o Laudo de Constatação será substituído pelo Diagnóstico do Estado de Conservação, a ser elaborado conforme o modelo definido pelo Depam.

§ 3º O Laudo de Constatação ou o Diagnóstico do Estado de Conservação, conforme o caso, deverá ser instruído com fotos do bem protegido e das irregularidades identificadas.

Art. 11. No caso de recusa do autuado ou seus prepostos em dar ciência da NAD ou do AI, o fato deverá ser certificado no verso do documento.

Art. 12. No caso de ausência do autuado ou seu preposto, a NAD ou o AI deverão ser enviados

pelos Correios, para o domicílio do autuado, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 13. No caso de devolução da NAD ou do AI pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar a sua entrega, a unidade administrativa do Iphan a qual o agente de fiscalização estiver vinculado promoverá, nesta ordem:

I – intimação no endereço de qualquer dos sócios, caso se trate de pessoa jurídica;

II – pesquisa de endereço e encaminhamento, pelos Correios, de nova intimação para o endereço atualizado;

III – entrega pessoal;

IV – intimação por edital, se estiver o autuado em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. Quando o comunicado dos Correios indicar recusa de recebimento, o autuado será dado por intimado.

Art. 14. Na impossibilidade de se identificar o infrator no ato da fiscalização, tal fato deverá ser informado no relatório de fiscalização, bem como registradas todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do infrator.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o proprietário do bem será notificado acerca da ocorrência da infração.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE EMBARGO

Art. 15. Constatada a existência de obra irregular em andamento, será determinado o embargo dela, com a lavratura do respectivo Termo de Embargo.

Art. 16. O Termo de Embargo deverá conter:

I – a identificação do bem protegido;

II – a indicação das obras a serem paralisadas;

III – a identificação e assinatura do agente atuante;

IV – a identificação do responsável pelo bem, quando possível;

V – a indicação do dispositivo legal infringido;

VI – o local, data e hora da lavratura.

Parágrafo único. Uma via do Termo de Embargo deverá ser afixada de modo visível no bem, dando ciência a qualquer cidadão sobre as consequências penais quanto a eventual descumprimento da ordem.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO

Art. 17. O processo administrativo inicia-se de ofício, por meio da emissão da NAD ou lavratura do AI, ou ainda a partir da prática de qualquer outro ato que vise aplicar medidas decorrentes do poder de polícia.

§ 1º Se da NAD decorrer a lavratura de AI fica dispensado o procedimento previsto no caput, devendo, neste caso, o AI ter seguimento no mesmo processo.

§ 2º. O processo administrativo deverá ser instaurado pelo agente de fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias contados da emissão da NAD ou da lavratura do AI.

§ 3º. O processo administrativo deverá necessariamente ser instruído com cópia do Relatório de Fiscalização e com o Laudo de Constatação ou o Diagnóstico do Estado de Conservação, conforme o caso.

§ 4º O processo deverá ter suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas, observando-se a ordem cronológica dos atos.

Art. 18. Depois de certificado o recebimento do AI pelo autuado, ou por seu representante, o

processo administrativo correlato, devidamente instruído nos termos do art.17, será encaminhado à Autoridade Julgadora.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

SEÇÃO I

DA DEFESA

Art. 19. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa contra o AI.

§ 1º A defesa deverá ser protocolada na unidade administrativa – Superintendência ou Escritório Técnico – responsável pela autuação.

§ 2º Com a defesa, o autuado deverá juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, pelo Superintendente Estadual, desde que tempestivamente requerido e devidamente justificado pelo autuado.

§ 4º A decisão do Superintendente que deferir a prorrogação de prazo deverá ser motivada e registrada nos autos do processo administrativo.

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita por ele diretamente, ou por intermédio de representante legal, sendo obrigatória, nesta hipótese, a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. O autuado, ou seu representante legal, acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, bem como deles extrair, mediante o pagamento da despesa correspondente, as cópias que desejarem.

Art. 21. Apresentada a defesa, será verificada sua tempestividade com aposição de certidão nos autos.

Parágrafo único. Para fins de verificação da tempestividade, considera-se protocolada a defesa na data de postagem, quando enviada pelos Correios.

Art. 22. Não havendo apresentação de defesa no prazo legal, este fato será certificado pela Autoridade Julgadora no respectivo processo administrativo.

SEÇÃO II

DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 23. Compete à Autoridade Julgadora decidir em primeira instância sobre os Autos de Infração lavrados pelos agentes de fiscalização, confirmando-os ou não, cabendo-lhe ainda, caso julgue procedente a autuação, indicar o valor da multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. As Autoridades Julgadoras e respectivos substitutos serão designadas por Portaria expedida pelos Superintendentes Estaduais, entre os servidores ocupantes de cargos de nível superior do quadro de pessoal do Iphan.

§ 1º Os Superintendentes Estaduais poderão designar para o exercício das atribuições previstas no caput mais de um servidor, fora os substitutos, inclusive os Chefes dos Escritórios Técnicos.

§ 2º Na hipótese de serem designados dois ou mais servidores para atuarem simultaneamente como autoridades julgadoras na mesma Superintendência Estadual, os processos ser-lhes-ão distribuídos por sorteio ou segundo critérios objetivos, a serem definidos pelo Depam.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO

Art. 25. Recebido o processo administrativo pela Autoridade Julgadora e transcorrido o prazo para defesa, competirá a ela verificar-lhe a regularidade formal.

Art. 26. As incorreções ou omissões do AI não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 1º Observado erro ou omissão que implique a nulidade do AI, tal circunstância será declarada por ocasião do julgamento e dessa decisão será dada ciência ao agente autuante.

§ 2º Anulado o Auto de Infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo deverá ser apensado ao novo procedimento instaurado.

Art. 27. O erro no enquadramento legal é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do AI e pode ser corrigido de ofício pela Autoridade Julgadora.

Parágrafo único. Havendo correção no enquadramento legal, será dada ciência ao autuado, sendo-lhe devolvido o prazo para defesa.

Art. 28. Na análise do processo administrativo poderão ser solicitadas pela Autoridade Julgadora outras informações julgadas necessárias para o melhor esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Vindo aos autos novas informações e/ou documentos solicitados pela Autoridade Julgadora, o autuado será intimado para sobre eles manifestarse, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 29. Poderá a Autoridade Julgadora solicitar a manifestação da Procuradoria Federal, desde que sejam explicitadas, de forma clara e objetiva, as questões jurídicas a serem esclarecidas.

Parágrafo único. O prazo para manifestação da Procuradoria Federal é de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo administrativo.

Art. 30. Não havendo outros atos instrutórios a serem praticados, a Autoridade Julgadora requererá à Coordenação Técnica o preenchimento da Ficha de Avaliação.

§ 1º A Ficha de Avaliação será preenchida de acordo com modelo aprovado pelo Depam e deverá conter a descrição do dano, construção irregular ou equipamento publicitário, bem como o valor estimado destes.

§ 2º No caso das infrações tipificadas nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º, a Ficha de Avaliação conterá apenas a descrição do bem e o respectivo valor.

§ 3º A Ficha de Avaliação deverá ser juntada ao processo administrativo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 31. Verificada a regularidade formal do processo e estando ele devidamente instruído, competirá à Autoridade Julgadora proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 32 A decisão da Autoridade Julgadora conterá:

I - o relatório resumido da autuação e da defesa;

II - a indicação dos fundamentos da penalidade imposta, ou da nulidade do AI, ou da improcedência da autuação;

III - a indicação do valor da multa.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado tendo-se por parâmetro o valor do bem, ou do dano, ou da obra ou do equipamento

publicitário, conforme estimativa constante na Ficha de Avaliação referida no art. 30.

Art. 33. Confirmado o AI e fixado o valor da multa, o autuado será intimado para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias ou, querendo, apresentar recurso.

§ 1º A intimação conterá a advertência de que o não pagamento da multa no prazo assinalado, sem a interposição de recurso, acarretará a inclusão do autuado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, bem como a inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, nos termos da Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980.

§ 2º A intimação será realizada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devendo o aviso de recebimento ser juntado aos autos.

§ 3º O prazo para o pagamento da multa será contado a partir da data de recebimento da intimação, constante no aviso de recebimento, ou da ciência do autuado, caso a intimação não se tenha realizado por via postal.

§ 4º Caberá à Autoridade Julgadora realizar a intimação do autuado.

Art. 34. Acolhida a defesa, o Auto de infração será considerado improcedente e dessa decisão será dada ciência ao autuado, bem como ao agente de fiscalização responsável pela lavratura do documento em questão.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO RECURSO PARA O SUPERINTENDENTE ESTADUAL

Art. 35. O autuado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do julgamento do AI, apresentar recurso.

§ 1º O recurso será dirigido à Autoridade Julgadora, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Superintendente Estadual.

§ 2º O recurso poderá ser interposto utilizando-se formulário próprio, sendo que nas alegações o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 36. O Superintendente Estadual poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, devendo a sua decisão conter a indicação dos fatos e fundamentos que a motivam.

§ 1º Verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, o Superintendente Estadual poderá solicitá-los ao setor competente, indicando os pontos a serem esclarecidos.

§ 2º Se da aplicação do disposto no caput deste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação.

Art. 37. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa.

Art. 38. O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Art. 39. É de 30 (trinta) dias o prazo para o Superintendente Estadual proferir sua decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Art. 40. Mantida a aplicação da penalidade de multa, o recorrente será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, ou querendo, apresentar recurso.

Parágrafo único. A intimação será realizada observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 33.

Art. 41. Na primeira instância, os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto à Autoridade Julgadora.

Art. 42. Em qualquer fase da instância recursal, poderá ser instada a Procuradoria Federal junto ao Iphan a emitir parecer, desde que seja indicada de modo específico a questão jurídica a ser esclarecida.

SEÇÃO II

DO RECURSO PARA O PRESIDENTE

Art. 43. Da decisão proferida pelo Superintendente Estadual caberá recurso ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Estadual, observado, em relação a seu trâmite e instrução, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 35 e nos arts. 36, 37 e 38, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 44. Recebido o recurso, o Presidente o encaminhará ao Depam para manifestação.

Art. 45. A manifestação do Depam será apresentada por meio de parecer técnico elaborado pela Câmara de Análise de Recursos, que funcionará naquele Departamento.

§ 1º A Câmara de Análise de Recursos será composta pelo Diretor do Depam, que a presidirá, e por quatro servidores designados por ele, totalizando cinco membros.

§ 2º É de 25 (vinte e cinco) dias o prazo para que a Câmara apresente o parecer técnico.

Art. 46. Da decisão proferida pelo Presidente não cabe recurso.

Parágrafo único. Mantida a aplicação da penalidade de multa, o recorrente será intimado para,

no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 33.

CAPÍTULO VI

DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 47. Poderá o Iphan, alternativamente à imposição de penalidade, firmar termo de compromisso de ajuste de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Art. 48. O pedido para formalização do termo de compromisso não será conhecido quando apresentado após o julgamento do AI.

Art. 49. O termo de compromisso será firmado pelo Superintendente Estadual, após manifestação prévia da Coordenação Técnica e da Procuradoria Federal junto ao Iphan.

§ 1º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nas normas de proteção do patrimônio cultural e descumpridas pelo Administrado, bem assim com a missão institucional do Iphan.

§ 2º Do termo de compromisso constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20%.

Art. 50. Quando o valor da multa for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a minuta do termo de compromisso deverá ser previamente submetida à aprovação do Depam e do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao Iphan.

Parágrafo único. A minuta do termo deverá vir instruída com Nota Técnica da Procuradoria

Federal junto à Superintendência e com Parecer da Coordenação Técnica.

Art. 51. O julgamento do AI será sobrestado até decisão final sobre o pedido de formalização de termo de compromisso.

Art. 52. A Superintendência Estadual acompanhará o cumprimento das obrigações firmadas no termo de compromisso.

§ 1º Cumprida integralmente a obrigação assumida pelo interessado, será elaborado relatório visando subsidiar a decisão da autoridade competente, que determinará o arquivamento do processo administrativo correspondente.

§ 2º Descumprida total ou parcialmente a obrigação assumida, tal fato deverá ser imediatamente comunicado à Procuradoria Federal junto ao Iphan para que promova a execução judicial do termo de compromisso.

Art. 53. Os termos de compromisso firmados e todos os documentos a ele relacionados, bem como os que vierem a ser produzidos nas fases de acompanhamento da execução do objeto do termo deverão ser juntados ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA DO DÉBITO

Art. 54. O não recolhimento da multa no prazo estipulado no AI ou na decisão do Superintendente Estadual, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa implica o vencimento do débito e acarretará a adoção das medidas destinadas a sua cobrança.

Art. 55. Transcorrido o prazo para o pagamento da multa, serão adotadas as seguintes providências:

I – a Superintendência Estadual encaminhará à Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento – CGPLAN, do Departamento de Planejamento e Administração - DPA, extrato simplificado do débito, o qual deverá conter o número do processo administrativo que lhe deu origem, o nome e o CPF/CNPJ do infrator e o valor da dívida.

II – a CGPLAN certificará, por meio de pesquisa no SIAFI, o pagamento ou não do débito, comunicando o resultado à Superintendência, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do extrato referido no inciso I.

III – não tendo sido confirmado o pagamento da multa, a Superintendência deverá remeter os autos do processo administrativo à CGPLAN para inscrição do infrator no Cadin.

IV – efetuada a inscrição no Cadin, o processo será devolvido à Superintendência Estadual, para, na seqüência, ser encaminhado à unidade da Procuradoria Federal junto ao Iphan encarregada do assessoramento jurídico àquela Superintendência.

V – certificada, por meio de despacho do Procurador Federal incumbido da análise, a regularidade formal do processo administrativo, a Procuradoria Federal junto ao Iphan o encaminhará ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, no Estado de origem do débito, encarregado de proceder à inscrição do crédito correspondente na Dívida Ativa e respectiva execução, conforme disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, na Lei nº 6.830, de 28 de novembro de 1980 e na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009.

Art. 56. Os débitos vencidos para com o Iphan serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 57. Havendo o recolhimento da multa, o autuado deverá encaminhar ao Iphan uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Parágrafo único. Recebido o comprovante, a Superintendência Estadual comunicará o fato por escrito à CGPLAN, solicitando o arquivamento do processo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A receita proveniente da cobrança das multas será destinada ao orçamento do Iphan e será empregada na melhoria da atividade fiscalização.

Art. 59. Os prazos fixados nesta Portaria contam-se na forma dos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784/99.

Art. 60. As intimações de que tratam o art. 40 e o § único do art. 46 serão realizadas pela Superintendência Estadual à qual o processo administrativo estiver vinculado.

Art. 61. São anexos desta Portaria os modelos de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, de Auto de Infração – AI, de Termo de Embargo – TE e o formulário para a interposição de recursos.

Art. 62. Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA
Presidente

Referências bibliográficas

BARRETO JÚNIOR, Ivo Matos. **Alcântara, cidade monumento**: minha casa é patrimônio cultural: manual de preservação. São Luís: Iphan, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Ministério da cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria nº 187, de 9 de junho de 2010. Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios defesos, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 110, p. 4. 11 jun. 2010

BRASIL. Ministério da cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Portaria nº 420, de 22 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de

intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 246, p.9, 24 dez. 2010.

CASTRO, Sonia Rabello de. **O Estado na preservação de bens culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Estudo para tombamento do conjunto arquitetônico e urbanístico da cidade de Icó - Ceará**. Fortaleza, 1997. 3 v.

PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUSA, André Henrique Macieira (org.) **Manual para quem vive em casas tombadas**. Ouro Preto: Livraria & Editora Graphar, 2018.

SILVA, Eliane Azevedo e; MEDEIROS, Jorge Passos de; GÓIS, Tânia Lemos Cruz de. **Manual do morador de Olinda**: conservação das edificações particulares do sítio Histórico de Olinda. Olinda: Fundação Centro de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda, 1992.

Este Livro foi composto com as famílias das fontes Raleway corpo 10, entrelinha 12 e Arima Madura corpo 20, entrelinha 24.



SECRETARIA ESPECIAL DA
CULTURA

MINISTÉRIO DO
TURISMO

